

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – PORTARIAS**
- 2 – ORDENS DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – LEITURA DE COMUNICAÇÃO**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – IPLEMG**
- 9 – ERRATA**

## PORTARIAS

### PORTARIA DGE Nº 13/2025

Divulga os componentes da comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de artistas para ocupação da Galeria de Arte da Assembleia no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Mineiranças – Artesanato, para o ano de 2025.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições previstas no inciso IX do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985, e no inciso II do *caput* do art. 12 da Deliberação da Mesa nº 2.852, de 16 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º – A comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de artistas para realização de feiras e mostras na Galeria de Arte da Assembleia no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Mineiranças – Artesanato, para o ano de 2025, será composta pelos seguintes servidores:

I – Gabriela Marota Vidigal Anagnostopoulos, Matrícula nº 20.546-0;

II – Kenia Cristina Fernandes Freire, Matrícula nº 18.218-4; e

III – Renato de Mello Vieira, Matrícula nº 19.668-1.

Art. 2º – Fica revogada a Portaria da Diretoria-Geral – DGE – nº 51, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo dos efeitos por ela produzidos.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 10 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

#### PORTARIA DGE Nº 14/2025

Divulga os componentes da comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de artistas para ocupação do Teatro da Assembleia no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Ocupações Artísticas – Teatro, para o ano de 2025.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições previstas no inciso IX do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985, e no inciso II do *caput* do art. 12 da Deliberação da Mesa nº 2.852, de 16 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º – A comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de artistas para a realização de espetáculos no Teatro da Assembleia no âmbito do Projeto Ocupações Artísticas – Teatro, do Programa Assembleia Cultural, para o ano de 2025, será composta pelos seguintes servidores:

I – Cláudia Abreu Lima Bento de Vasconcellos Mello, Matrícula nº 5.661-8;

II – Edivaldo Cândido de Souza, Matrícula nº 5.497-6; e

III – Guilherme Niffenegger Chartone de Souza, Matrícula nº 17.438-6.

Art. 2º – Fica revogada a Portaria da Diretoria-Geral – DGE – nº 53, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo dos efeitos por ela produzidos.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 10 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

#### PORTARIA DGE Nº 15/2025

Divulga os componentes da comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de estudantes de música erudita para ocupação do Teatro da Assembleia no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Segunda Musical, para o ano de 2025.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições previstas no inciso IX do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985, e no inciso II do *caput* do art. 12 da Deliberação da Mesa nº 2.852, de 16 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º – A comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de estudantes de música erudita para apresentações individuais ou em grupo, no Teatro da Assembleia, no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Segunda Musical, para o ano de 2025, será composta pelos seguintes servidores;

I – Antonio Carlos Vieira Magalhães, Matrícula nº 5.561-1;

II – Cláudia Abreu Lima Bento de Vasconcellos Mello, Matrícula nº 5.661-8; e

III – Wagner de Oliveira Climaco da Cunha, Matrícula nº 29.813-1.

Art. 2º – Fica revogada a Portaria da Diretoria-Geral – DGE – nº 50, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo dos efeitos por ela produzidos.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 10 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

#### **PORTARIA DGE Nº 16/2025**

Divulga os componentes da comissão organizadora do chamamento público destinado a seleção de artistas para ocupação do Teatro da Assembleia no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Zás, para o ano de 2025.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições previstas no inciso IX do *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985, e no inciso II do *caput* do art. 12 da Deliberação da Mesa nº 2.852, de 16 de dezembro de 2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º – A comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de artistas para realização de espetáculos no Teatro da Assembleia no âmbito do Projeto Zás, do Programa Assembleia Cultural, para o ano de 2025, será composta pelos servidores:

I – Carla Pinto Godoy, Matrícula nº 5.152-7;

II – Gabriela Marota Vidigal Anagnostopoulos, Matrícula nº 20.546-0; e

III – Wagner de Oliveira Climaco da Cunha, Matrícula nº 29.813-1.

Art. 2º – Fica revogada a Portaria da Diretoria-Geral – DGE – nº 49, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo dos efeitos por ela produzidos.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 10 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

#### **PORTARIA DGE Nº 17/2025**

Divulga os componentes da comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de artistas para ocupação da Galeria de Arte da Assembleia no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Ocupações Artísticas – Galeria de Arte, para o ano de 2025.

O diretor-geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições previstas no inciso IX da *caput* do art. 63 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985, e no inciso II do *caput* do art. 12 da Deliberação da Mesa nº 2.852, de 16 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º – A comissão organizadora do chamamento público destinado à seleção de artistas para a realização de exposições de artes visuais na Galeria de Arte da Assembleia no âmbito do Programa Assembleia Cultural – Projeto Ocupações Artísticas – Galeria de Arte, para o ano de 2025, será composta pelos servidores:

I – Edivaldo Cândido de Souza, Matrícula nº 5.497-6;

II – Graciane Fraga da Silva, Matrícula nº 14.938-1; e

III – Renato de Mello Vieira, Matrícula nº 19.668-1.

Art. 2º – Fica revogada a Portaria da Diretoria-Geral – DGE – nº 52, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo dos efeitos por ela produzidos.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o encerramento do respectivo processo de seleção pública.

Palácio da Inconfidência, 10 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/3/2025, ÀS 14 HORAS

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 256/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas no relatório das ações de fiscalização realizadas em cumprimento à Lei nº 23.291, de 2019, desde a sua publicação, acompanhado dos respectivos procedimentos administrativos fiscalizatórios, na íntegra; em relatório de vistorias e laudos técnicos emitidos nos termos do art. 19 da Lei nº 23.291, de 2019; e em documentos eventualmente encaminhados às autoridades competentes nos termos do art. 20 da Lei nº 23.291, de 2019; e sobre quantas e quais ações de fiscalização se deram em decorrência de denúncias e de inspeções e vistorias realizadas *in loco* pela Semad. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 455/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de informações consubstanciadas em cópia do ato de

cooperação, firmado na reunião realizada em 7 de fevereiro de 2023, entre o governador do Estado, o secretário de Estado de Educação e o grupo educacional Ânima, contendo os termos e condições do acordo de cooperação referentes ao quantitativo de alunos, cidades e escolas que serão atendidas e aos prazos de execução, objetivos e metas; e em cópia da proposta pedagógica a ser desenvolvida junto aos alunos do ensino médio, o conteúdo que será inserido no plano curricular do novo ensino médio, os conteúdos sobre educação financeira e os valores desembolsados pelas partes para a execução do acordo de cooperação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 589/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as medidas que são tomadas em caso de descumprimento contratual por parte das empresas responsáveis por fornecer alimentação às unidades prisionais de Juiz de Fora e demais municípios da Zona da Mata, tendo em vista a operação realizada pela Vigilância Sanitária em 10/3/2023, que flagrou o transporte inadequado das marmitas em condições impróprias para consumo; e sejam informadas quais as ações realizadas e a periodicidade das inspeções sanitárias nos últimos quatro anos, detalhando-se o dia, o mês e a unidade, bem como a quantidade de marmitas analisadas e recolhidas, descrevendo-se as irregularidades que foram encontradas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.058/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas no cronograma em andamento e nos recursos disponibilizados para início das obras de recuperação do trecho sem asfalto na MG-425, que liga Revés do Belém a Vargem Alegre, evidenciando-se as pendências que impedem a realização dessa obra, já divulgada em calendário a ser executado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.099/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre o surgimento de peixes mortos e água com coloração escura no Rio das Velhas, no Município de Nova Lima, bem como sobre o possível impacto para os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte no que se refere ao abastecimento de água pela companhia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.313/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e à chefe da Polícia Civil pedido de informações acerca da aplicabilidade da Lei nº 24.085, de 4/5/2022, que estabeleceu a oferta de serviços permanentes de recebimento de denúncia de violência contra a mulher e de orientação de mulheres em situação de violência, mediante atendimento virtual disponível 24 horas por dia, inclusive por meio de aplicativo de mensagens, esclarecendo-se quantas delegacias já oferecem o serviço de forma permanente no Estado e quais são essas delegacias (identificar a unidade e o município); quais delegacias se encontram em fase de implementação do serviço; qual a previsão do tempo necessário para a oferta do serviço em todas as delegacias competentes no Estado; e quais os principais desafios e obstáculos enfrentados para a implementação do serviço. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.369/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao titular da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp - pedido de informações sobre os procedimentos de atuação do Grupo de Intervenção Rápida – GIR –, consubstanciadas em relatório das intervenções realizadas pelo GIR nas unidades prisionais do Estado desde janeiro de 2022 e no detalhamento do protocolo de revista e de utilização do equipamento de *body scan* nas visitas aos indivíduos privados de liberdade nas unidades prisionais do Estado e das ações de capacitação dos policiais penais nesses procedimentos; e sobre os procedimentos e protocolos relativos à assistência à saúde nas unidades prisionais do Estado, detalhando-se a disponibilização e o acesso a medicamentos fornecidos pelo próprio Estado, a manipulação, a guarda e o acesso aos medicamentos entregues pelos familiares dos indivíduos privados de liberdade, a possibilidade de emissão de receitas *on-line* dos medicamentos prescritos para os indivíduos privados de liberdade para aquisição por seus familiares, o quadro de médicos e dentistas, por unidade, a

escolta para consultas externas e o encaminhamento das pastas de saúde dos indivíduos privados de liberdade quando de sua transferência para outras unidades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.450/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca do processo de aquisição de alimentação diretamente da agricultura familiar, em conformidade com a legislação vigente, que permite tais compras institucionais, bem como sobre a dieta nutricional ofertada aos servidores públicos de todas as instâncias e aos custodiados pelo sistema de justiça e segurança pública. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.515/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o montante de receita de ICMS auferida para o setor econômico de sucatas, segregando-se, tanto quanto possível, em subsetores dessa cadeia econômica, nos últimos cinco exercícios, e sua participação relativa no montante da receita total de ICMS, no mesmo período. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.043/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca das transferências financeiras realizadas para os hospitais localizados no Estado, especificando-se os valores individualizados de todos os recursos repassados, divididos pelas macrorregiões (Centro, Centro-Sul, Jequitinhonha, Leste, Leste do Sul, Nordeste, Noroeste, Norte, Oeste, Sudeste, Sul, Triângulo do Norte, Triângulo do Sul e Vale do Aço), por exercício financeiro, de 2018 a 2022, e as previsões de desembolsos para 2023, por meio de PPI, IAC, resoluções e demais meios de repasse e transferência utilizados, individualizando-se os repasses por origem, de forma detalhada; os valores repassados pela secretaria de que é titular aos hospitais do Estado, mensal e anualmente, por programa, projetos e demais meios de transferência, de forma individualizada, de 2018 a 2022, e desembolsos e previsões para 2023; os pagamentos decorrentes das resoluções e instrumentos citados da Secretaria de Estado de Saúde, por hospital, destacados por macrorregião, apontando-se os valores inscritos em restos a pagar e valores referentes ao orçamento vigente, com indicação dos valores por resolução e por exercício financeiro, de 2018 a 2022, e previsões de desembolsos para 2023, com o envio a esta Casa de todas as resoluções e instrumentos citados nas informações. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.264/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca do planejamento de repasses de recursos aos municípios e aos conselhos municipais competentes, especialmente ao Conselho Municipal de Assistência Social de Divinópolis, para a consecução de ações relacionadas com a política de migrantes; e, caso tenha havido paralisação dos referidos repasses, acerca das razões para essa paralisação e da existência de planejamento para retomada desses repasses, tendo em vista a relevância dos recursos para a manutenção das ações em prol dos migrantes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.629/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os motivos pelos quais o Município de Varzelândia e o Hospital Nossa Senhora Aparecida não estão recebendo o soro antiescorpiônico produzido pela Fundação Ezequiel Dias – Funed - e distribuído gratuitamente a todas as unidades hospitalares do País, tendo recentemente duas crianças picadas por escorpião na zona rural daquele município ido a óbito devido à falta do antídoto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.790/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a falta do medicamento Cuprimine, de alto custo, no programa Farmácia de Minas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.098/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o faturamento diário em cada uma das oito praças de pedágio do Lote Triângulo Mineiro, operado pela Concessionária EPR, desde o início da operação dessas praças até a data atual, especificando-se o valor arrecadado em cada dia específico; e a estimativa detalhada do fluxo de caixa projetado ao longo dos 30 anos de vigência do contrato de concessão, com a previsão de receitas anuais provenientes de tarifas de pedágio e outras fontes de renda, com a previsão de despesas operacionais, de manutenção e outras relacionadas à gestão das referidas praças e com os investimentos planejados e realizados em infraestrutura e melhorias ao longo do período do contrato. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.151/2024, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o fechamento da Escola Estadual São Luiz Gonzaga, no Município de Elói Mendes, que atende mais de quatrocentos alunos do ensino fundamental, especificando-se qual a fundamentação técnica de tão grave decisão, qual a capacidade de absorção desses alunos, com qualidade, nas demais escolas estaduais do município e se houve o necessário processo de discussão com a comunidade escolar diretamente afetada e com o governo municipal. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.709/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao subsecretário da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda pedido de informações sobre as estratégias de fiscalização atualmente adotadas para o combate ao contrabando e ao descaminho de vinhos sem procedência verificada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.761/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre a execução da emenda orçamentária do ano de 2022 para aquisição dos kits-segurança, compostos por câmeras e circuito fechado de televisão – CFTV –, destinada por este parlamentar, conforme o Ofício nº 4-E/2023, detalhando-se a situação de cada um deles, especificando-se se já foram entregues às 63 unidades da PMMG beneficiadas e discriminando-se a tramitação da execução do recurso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.762/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre a execução da emenda orçamentária do ano de 2022, para aquisição dos kits de segurança, compostos por quatro câmeras e um CFTV, destinada por este parlamentar, conforme ofício nº 106-E/2023, detalhando a situação de cada um deles, se já foram entregues às unidades beneficiadas e discriminando a tramitação da execução do recurso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.126/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações acerca das medidas adotadas para combater o incêndio de grandes proporções que atinge, desde o dia 19/8/2024, a Serra da Moeda, na região limítrofe entre os Municípios de Itabirito e Moeda, esclarecendo-se se foram ou não adotadas as medidas constantes do Plano Integrado de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – Pipcif – do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e, em caso positivo, especificando-se quais medidas foram adotadas e como isso ocorreu. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

## 2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.



**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 12/3/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/3/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/3/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4/2023, do deputado Grego da Fundação.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 10.175/2025, do deputado Ricardo Campos; e 10.085/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/3/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/3/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.276/2023, do deputado Bruno Engler; 2.775/2024, da deputada Macacé Evaristo; 2.884/2024, do deputado Ricardo Campos; 2.927/2024, da deputada Marli Ribeiro; 2.975/2024, do deputado João Vítor Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater os impactos na vida dos trabalhadores e trabalhadoras da Região Metropolitana de Belo Horizonte, especialmente no acesso a serviços e direitos, em razão da implementação de praças de pedágio decorrentes da concessão das rodovias estaduais MG-010, MG-424 e LMG-800.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 12/3/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 12/3/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 12/3/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.214/2023, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 12/3/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.328/2017, do deputado Sargento Rodrigues; 3.730/2022, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.039/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.671/2023, da deputada Maria Clara Marra; 2.433/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; 2.646/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias; e 2.681/2024, da deputada Macaé Evaristo.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.695/2022, do deputado Bruno Engler; 1.117/2023, do deputado Leleco Pimentel; 2.589/2024, do deputado Douglas Melo; e 2.728/2024, da deputada Leninha.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário.

Requerimentos nºs 9.980/2025, da deputada Leninha; e 10.136 e 10.137/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 12/3/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 12/3/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 463/2023, da deputada Marli Ribeiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E  
OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15  
HORAS DO DIA 12/3/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.579/2023, do deputado Oscar Teixeira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 12/3/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 10.194/2025, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/3/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 12 de março de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 84/2022, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre o direito à remoção para a servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar; e dos Projetos de Lei nºs 5.305/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que institui a Política de Saúde Integral da População Negra no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, no Estado; 635/2019, do deputado Luiz Humberto Carneiro, que altera a Lei n.º 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências; 1.017/2019, da deputada Delegada Sheila, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Gustavo Mítre, que institui o Dia Estadual em Defesa das Comunidades Terapêuticas; 1.561/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica; 2.189/2020, do deputado Noraldino Júnior, que proíbe o acorrentamento de animais domésticos no Estado e dá outras providências; 3.105/2021, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirito o imóvel que especifica; 3.633/2022, do deputado Coronel Henrique, que institui a Política Estadual de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais; 3.795/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre o

Climatério e a Menopausa; 334/2023, da deputada Alê Portela, que institui diretrizes para a Política da Entrega Legal, que tem como intuito regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no âmbito do Estado; 462/2023, da deputada Lohanna, que autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carros com a identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – e a promover campanhas de conscientização sobre pessoa com TEA no trânsito; 464/2023, do deputado Thiago Cota, que dispõe sobre a prioridade de atendimento psicossocial às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista no SUS; 612/2023, da deputada Nayara Rocha, que dispõe sobre a implantação do programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do Estado; 618/2023, da deputada Lud Falcão, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Nacional do Milho realizada no Município de Patos de Minas; 954/2023, do deputado Lucas Lasmar, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento Semana Santa no Município de Oliveira; 1.135/2023, do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica; 1.188/2023, do deputado Grego da Fundação, que altera a Lei nº 20.622, de 15 de janeiro de 2013, que torna obrigatória a destinação preferencial de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos que menciona; 1.364/2023, do deputado Leleco Pimentel, que declara como patrimônio histórico e cultural de natureza material e imaterial do Estado a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, criada em 1969 e localizada no Município de Ouro Preto; 1.377/2023, da deputada Maria Clara Marra, que dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado e dá outras providências; 1.402/2023, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Ulysses Gomes, que reconhece o baru como de relevante interesse econômico, social e cultural do Estado; 1.499/2023, do deputado Enes Cândido, que institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde; 1.565/2023, do deputado Coronel Sandro, que dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Gonzaga o trecho que especifica; 1.661/2023, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igarapé o imóvel localizado na Avenida Governador Valadares, nº 477, Centro, em Igarapé, e dá outras providências; 1.681/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Carnaval do Município de Raul Soares; 1.701/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita, que institui ações de incentivo e fomento à leitura de poesias nas escolas públicas e privadas do Estado e dá outras providências; e 2.201/2024, do deputado Professor Cleiton, que cria o Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 11 de março de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/3/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/3/2025, às 16 horas, na Câmara Municipal de Berilo, com a finalidade de, em audiência pública, debater a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores e das trabalhadoras migrantes das regiões dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte do Estado, sujeitas ao crime de tráfico de pessoas ou a condições de trabalho análogo à escravidão, sendo aliciados majoritariamente por falsas promessas de emprego e remuneração, inseridos em diversas cadeias produtivas do Estado.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Betão, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

– A presidente, na 11ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 11/3/2025, proferiu a seguinte decisão:

**“Decisão da Presidência**

A presidência, nos termos da Resolução nº 5.207, de 10 de dezembro de 2002, que estabelece procedimentos disciplinares relativos à ética e ao decoro parlamentar e dá outras providências, e em cumprimento ao disposto no seu art. 6º, que cria a Ouvidoria Parlamentar, designa o deputado Grego da Fundação para exercer as funções de ouvidor-geral.

Mesa da Assembleia, 11 de março de 2025.

Ione Pinheiro, no exercício da presidência.”

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.259/2023****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o Projeto de Lei nº 1.259/2023 institui a Medalha Deputado Eduardo Barbosa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise visa instituir a Medalha Deputado Eduardo Barbosa, a ser concedida a quem se destacar na luta pela pessoa com deficiência intelectual ou múltipla. A medalha deverá ser concedida na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, entre 21 e 28 de agosto.

Eduardo Luiz Barros Barbosa foi um político e médico brasileiro, que atuou por sete mandatos consecutivos como deputado federal pelo estado de Minas Gerais. Nascido em 25/8/1958 em Pará de Minas, no estado mineiro, teve sua trajetória

marcada pela dedicação à saúde pública, à educação e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente as com deficiência intelectual e múltipla. O político faleceu em 23/8/2023 e deixou um legado significativo no cenário político e social brasileiro, marcado pelo compromisso com a inclusão e o bem-estar social, e foi amplamente reconhecido por sua atuação em prol das Apaes e de outras instituições que atendem pessoas com deficiência intelectual ou múltipla.

Sendo assim, avaliamos que a instituição da medalha Deputado Eduardo Barbosa, com o objetivo de agradecer quem se dedicar a ações a favor dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou múltipla, é uma forma de reconhecer o importante papel político e social exercido pelo deputado e também de incentivar a realização de novas ações em favor desse público.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a proposição não contém vícios de competência e iniciativa, uma vez que a instituição de medalha pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de qualquer ente federativo e de iniciativa do poder legislativo estadual. Estamos de acordo com o parecer da comissão precedente e entendemos que o projeto de lei em exame, em sua forma original, deve prosperar em sua tramitação.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.259/2023, em turno único, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente e relator – Cristiano Silveira – Grego da Fundação – Elismar Prado.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.276/2023**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos de Minas, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.276/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos de Minas, com sede no Município de Ribeirão das Neves, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover projetos educacionais, culturais, desportivos, habitacionais, ambientais e agrícolas, fortalecer serviços e programas de saúde, de assistência social, de educação, de esporte e de lazer para a inclusão de pessoas com deficiência e criar alternativas para a geração de renda para famílias em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Amigos de Minas, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.276/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Betão, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.602/2024**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia dos Hospitais Filantrópicos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.602/2024 tem como finalidade instituir o Dia dos Hospitais Filantrópicos, a ser comemorado, anualmente, em 2 de abril.

A proposição estabelece que a instituição da data tem os objetivos de reconhecer o esforço dos hospitais filantrópicos no fortalecimento das políticas de saúde, incentivar a luta em prol dessas instituições e conscientizar a população sobre a importância dos hospitais filantrópicos na defesa das políticas públicas e do SUS.

Em sua justificação, o autor esclarece que a data foi escolhida tendo em vista que o Hospital de Todos os Santos, o primeiro do Brasil, situado em Santos/SP, obteve o alvará real de privilégios em 2 de abril de 1551.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, conforme preceitua o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estabelece que a instituição de data a ser observada no Estado deve atender ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos e étnicos de Minas Gerais, critério esse a ser reconhecido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.



A consulta pública, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, deve ser realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia, atendendo ao Requerimento nº 8.129/2024, da Comissão de Constituição e Justiça, realizou consulta pública sobre a instituição do Dia dos Hospitais Filantrópicos, a fim de subsidiar a tramitação do projeto em tela. Assim, verifica-se o preenchimento do requisito previsto na já citada Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição do Dia dos Hospitais Filantrópicos.

Apresentamos, no entanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo adequar a proposição à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.602/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos, a ser comemorado, anualmente, em 2 de abril.

Parágrafo único – A data comemorativa a que se refere o *caput* tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância dos hospitais filantrópicos no fortalecimento das políticas públicas de saúde e na efetividade do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 456/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Betão, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas escolas estaduais de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende obrigar o Poder Executivo a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas escolas estaduais na forma que propõe.

A medida visada no projeto em tela promove o princípio da publicidade, corolário do Estado Democrático de Direito, princípio constitucional norteador da conduta da administração pública e daqueles que a representam.

Não podemos olvidar, na análise do projeto em questão, que a ordem constitucional instaurada em 1988 valorizou sobremaneira o acesso à informação e à transparência, tendo previsto remédios constitucionais destinados a assegurar o recebimento de informações: o *habeas data*, art. 5º, LXXII, da Carta Magna e o mandado de segurança, individual ou coletivo, art. 5º, LXIX e LXX, do citado diploma legal.

Também se encontra previsto na Carta Magna o direito de todo cidadão receber informações dos órgãos públicos, seja de seu interesse particular, seja de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, XXXIII:

“Art. 5º– (...)

(...)

XXXIII – todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”.

Desse modo, entendemos que a medida pretendida no projeto está em consonância com a Constituição da República, conferindo densidade normativa ao direito à informação e ao princípio da publicidade.

Por fim, tendo em vista o princípio da consolidação das normas jurídicas, apresentamos substitutivo ao final do parecer, incluindo a ideia do projeto no art. 2º da Lei nº 22.461, de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 456/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 22.461, 23 de dezembro de 2016, o seguinte inciso III:

“Art. 2º – (...)

III– divulgação, em sítio na internet e em quadro de avisos de amplo acesso público, das seguintes informações atualizadas:

a) número de vagas, por série, ciclo ou ano;

b) lista de espera para as vagas disponibilizadas pelo estabelecimento de ensino, com o nome dos inscritos e de seus responsáveis, classificados de acordo com a data de inscrição.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Beatriz Cerqueira – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 573/2019

### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

#### Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 573/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados disponibilizarem caixas de cobrança adaptados aos critérios básicos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física e visual, assim como aquelas com mobilidade reduzida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir o seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise visa exigir que os supermercados e hipermercados do Estado disponibilizem, no mínimo, um caixa de cobrança adaptado aos critérios básicos de acessibilidade para pessoas com deficiência física ou visual e pessoas com mobilidade reduzida. Segundo o autor da proposta, a medida facilitaria para esse público a realização de atividades cotidianas.

A promoção de condições equitativas para o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a diferentes instalações e serviços de uso público é um requisito fundamental para a consolidação de uma sociedade inclusiva. Diante dessa necessidade, a legislação já prevê diretrizes e parâmetros com vistas à garantia da acessibilidade e do atendimento prioritário às pessoas com deficiência.

A Constituição Federal, em seu art. 227, § 1º, inciso II, determina que compete ao Estado facilitar o acesso dessas pessoas aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Em âmbito nacional, a Lei Federal nº 10.048, de 2000, conferiu prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, e a Lei Federal nº 10.098, de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da sua acessibilidade em diversos espaços e serviços, por meio da supressão de barreiras urbanísticas e arquitetônicas, entre outras. Essas leis foram regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004, que determina que o atendimento prioritário abrange: disponibilização de assentos de uso preferencial sinalizados; espaços e instalações acessíveis; mobiliário de recepção e atendimento adequados à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas. A Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão –, por sua vez, reforçou o direito das pessoas com deficiência ao atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público. Para tanto, determina que devem ser disponibilizados os recursos humanos e tecnológicos que permitam o seu atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

No âmbito do Estado, a Lei nº 23.902, de 2021, assegura prioridade às pessoas com deficiência, entre outros grupos, nos serviços de atendimento ao público organizados por meio de fila ou senha em estabelecimentos públicos e privados.

Em sua análise preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça constatou que a citada Lei nº 23.902, de 2021, não prevê a adequação de mobiliário para atendimento a esse público. Desse modo, para suprir a lacuna legislativa identificada e facilitar a sistematização do tema, apresentou o Substitutivo nº 1, modificando a citada lei.

Entendemos, do ponto de vista do mérito da matéria, que a finalidade do projeto de lei em comento é oportuna e conveniente. Quanto ao substitutivo apresentado pela comissão precedente, consideramos mais pertinente inserir a matéria na Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual. Identificamos, ainda, a necessidade de atualizar a terminologia adotada pela Lei nº 11.666, de 1994, para menção às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e idosas. Para consolidar todos esses aprimoramentos, apresentamos o Substitutivo nº 2.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 573/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XII do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

XII – balcões de atendimento, bilheterias e dispositivos ou caixas de pagamento adequados à utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”.

Art. 2º – Ficam substituídas, na Lei nº 11.666, de 1994, as expressões:

I – “dos portadores de deficiência física” por “das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”, na ementa e no *caput* do art. 1º;

II – “pessoa deficiente” por “pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”, no *caput* do art. 1º;

III – “portadores de deficiência física” por “pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida”, na alínea “f” do inciso VIII do *caput* do art. 3º;

IV – “portadores de deficiência auditiva” por “pessoas com deficiência auditiva”, na alínea “b” do § 2º do art. 3º;

V – “do portador de deficiência e do idoso” por “da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”, no § 4º do art. 3º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Elismar Prado, relator – Cristiano Silveira – Grego da Fundação.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.270/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Gil Pereira, “acrescenta artigo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/11/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

O projeto em tela pretende acrescentar o art. 8º-F à Lei nº 6.763, de 1975, de modo a autorizar o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, a reduzir para até 0% a carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativa ao biometano adquirido pela distribuidora de gás natural canalizado ou por consumidor final caracterizado como consumidor livre nos termos de regulamentação. Prevê ainda que nas saídas posteriores, promovidas por distribuidor ou comercializador, o benefício será aplicável apenas aos casos em que no fornecimento possa ser identificada a origem do biometano.

Primeiramente, ressaltamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, inciso III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta Federal, e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal. Logo é requisito para a implementação do incentivo de ICMS a celebração de convênio no Confaz autorizativo.

Tendo em vista que o projeto consigna uma autorização para concessão do benefício fiscal, condicionada à celebração de convênio, a redução da carga tributária só surtirá efeitos após a celebração do respectivo convênio do Confaz.

Cumpra salientarmos que a proposta ainda deve observar os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Ademais, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. E, mais recentemente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda à Constituição nº 95, de 2016, exige que a proposta legislativa que crie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, entendemos por bem realizar alguns ajustes do texto da proposta original para sujeitar o benefício também à observância dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.270/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta artigo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-F:

“Art. 8-F – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, desde que atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária relativa ao Biometano adquirido pela distribuidora de gás natural canalizado ou por consumidor final caracterizado como consumidor livre nos termos da regulamentação.

Parágrafo único – Nas saídas posteriores, promovidas por distribuidor ou comercializador, o benefício será aplicável apenas aos casos em que no fornecimento possa ser identificada a origem do Biometano.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Beatriz Cerqueira – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.344/2021**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposta em epígrafe dispõe sobre a imposição de infração administrativa e de multa no caso de depreciação a monumentos históricos e culturais situados no Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Segurança Pública e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Cultura opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, de sua antecessora.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.344/2021 objetiva tipificar atos lesivos ao patrimônio histórico e cultural mineiro, cominar sanções administrativas específicas às infrações, estabelecer o procedimento para aplicação das penalidades e determinar a destinação dos valores arrecadados.

Em sua justificção, o autor indica que é necessrio defender o patrimnio pblico e cultural contra atos de vandalismo, especialmente aqueles praticados em detrimento da memria coletiva da histria brasileira.

Em seu parecer, a Comisso de Constituio de Justia no vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar em exame. Indicou, ademais, que o contedo está abrangido na competncia legislativa estadual, de acordo com os arts. 24, VII a IX, e 25 da Constituio da Repblica. Verificou, no entanto, que, embora a infrao administrativa que a proposio pretende tipificar já esteja estabelecida na legislao em vigor, é possível reforar o tipo em questo na legislao estadual, mediante previso expressa e específica, tendo-se como referncia a aplicao de penalidades disposta nos arts. 15 a 17 da Lei nº 7.772, de 8/9/1980, e no seu regulamento. Concluiu, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comisso de Cultura, por sua vez, considerando as manifestaes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável e do Instituto Estadual do Patrimnio Histórico e Artístico – Iepha –, propôs o Substitutivo nº 2, para alterar terminologias técnicas, bem como estabelecer como destinatário dos recursos provenientes das sanções pecuniárias previstas o Fundo Estadual de Cultura – FEC –, em sintonia com os objetivos da proposio em tela, uma vez que o FEC possui entre suas finalidades a valorizao e a difuso das manifestaes culturais mineiras.

Na seqüência, a Comisso de Segurana Pública ressaltou que a própria Constituio Estadual, ao tratar da segurana do cidado e da sociedade como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, frisa que a defesa social se organiza de forma sistêmica, entre outros aspectos, para garantir a segurana pública, incluindo nesse espectro os monumentos históricos e culturais, que são parte essencial da identidade e memria coletiva de Minas Gerais. Argumentou que, nesse viés, a depredao de monumentos pode ser vista como um ato de desordem pública, justificando-se assim a imposio de penalidades. Opinou, portanto, pela aprovao da matéria na forma do Substitutivo nº 2, da comisso que a precedeu.

No que concerne ao mérito, sob a ótica da administrao pública, entendemos que a ideia contida na proposta, na medida em que estabelece sanções administrativas específicas, aprimora a atuao do Estado na preservao da memria coletiva, garantindo – de forma complementar às esferas civil e penal – que a degradao do patrimnio histórico e cultural não fique impune.

Ademais, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comisso de Cultura, a proposio assegura a aplicao eficiente dos recursos arrecadados, promovendo um ciclo sustentável de proteo e valorizao da cultura mineira. Está claro que a proposta tem o objetivo de reforar a importncia da preservao do patrimnio cultural como elemento essencial da identidade coletiva.

Entendemos, no entanto, que a proposta comporta aprimoramentos quanto à redao do art. 1º. Dessa forma, opinamos pela aprovao da matéria na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovao do Projeto de Lei nº 3.344/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 3**

Dispõe sobre ações de proteo do patrimnio cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para prevenir ações lesivas aos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que integram o patrimnio cultural do Estado, os órgãos responsáveis instituirão programas e ações educativas que versem sobre a importncia da proteo da memria, identidade e histria dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira e a relevncia da valorizao de manifestaes, formas de expresso, acervos, monumentos, sítios, conjuntos e demais bens culturais protegidos no Estado.



Art. 2º – Constitui infração administrativa deteriorar, danificar, degradar ou destruir bem público ou privado que integre o patrimônio cultural do Estado.

Art. 3º – A infração de que trata o art. 2º será penalizada conforme o disposto nos arts. 15 a 17 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, no que couber, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º – Cabe aos órgãos responsáveis por zelar pelo patrimônio cultural do Estado identificar dano ou ameaça de dano a esse patrimônio e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º – Os recursos provenientes das multas aplicadas em decorrência da infração de que trata esta lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Cultura – FEC –, previsto no § 2º do art. 207 da Constituição do Estado e disciplinado na Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 134/2023 “dispõe sobre a obrigação de implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar a implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado.

A matéria se encontra relacionada entre aquelas de competência legislativa concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Esse dispositivo, combinado com o direito fundamental da igualdade e o princípio da equidade e da dignidade da pessoa humana, confere ao estado membro a prerrogativa constitucional para legislar sobre a defesa de pessoas idosas nos termos propostos no presente projeto de lei, observando-se o disposto na legislação federal vigente.

Contudo, a imposição ao Estado da referida obrigação é medida que cria despesas, e, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. O projeto, no entanto, não está acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro exigida como requisito para a sua tramitação e aprovação.

Ademais, merece registro, na linha do que já se manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça em análise de proposições protocoladas nesta Casa, que os projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Porém, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura

organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e dispõem sobre programas decorrentes dessas políticas.

Cabe ainda ressaltar que se encontra em vigor a Lei Estadual nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis e Lei Estadual nº 25.128, de 3 de janeiro de 2025, que dispõe sobre alguns direitos das pessoas idosas no tocante aos programas estaduais de financiamento de moradia popular, o que está diretamente relacionado ao tema aqui tratado.

Diante disso, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, que realiza as devidas adequações jurídico-constitucionais. Os aspectos meritórios serão oportunamente analisados nas respectivas comissões de mérito.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 134/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso III ao art. 10 da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 10 da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, o seguinte inciso III:

“Art. 10 – (...)

III – criação de espaços de lazer equipado para atividades da terceira idade.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Beatriz Cerqueira – Bruno Engler – Thiago Cota.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 595/2023

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe dispõe acerca da garantia ao contribuinte que solicita parcelamento de débitos, tributários ou não tributários, do direito de apresentar à administração o protocolo de desistência de processo judicial ou administrativo em trinta dias após o deferimento do pedido administrativo de parcelamento.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Administração Pública, nos termos do art. 188 do Regimento Interno, para parecer.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

### Fundamentação

O projeto de lei em tela determina que a norma que instituir parcelamento de débitos, tributários ou não, estabelecendo ao contribuinte, como condição de adesão, a formalização da desistência de processos e procedimentos, judiciais ou administrativos, deverá conceder-lhe o prazo mínimo de 30 dias, contados da data do deferimento do pedido administrativo de parcelamento, para apresentar à administração o protocolo da desistência.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça expôs que a matéria é de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, segundo rege o art. 24, inciso I, da Constituição da República, e que o assunto em questão não se encontra entre os de competência privativa do governador. Entretanto, em observância ao princípio da consolidação das leis e à técnica legislativa, entendeu necessário apresentar o Substitutivo nº 1, que acrescenta o texto da proposta ao Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte corroborou os fundamentos elencados pela comissão precedente e afirmou que a proposição protege tanto o contribuinte quanto a segurança das relações jurídicas tributárias com a Fazenda Pública. Desse modo, entendeu que a medida é meritória na forma do Substitutivo nº 1 proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Relativamente ao mérito de competência da Comissão de Administração Pública, consideramos relevante mencionar a justificativa do autor, que demonstrou a existência de situação inapropriada no que diz respeito ao tema em debate. De acordo com o deputado proponente: os regulamentos de parcelamento, editados pelo Fisco, estabelecem diversos requisitos para a adesão, sob pena de indeferimento do pedido. Entre esses requisitos, um que é bastante usual é a desistência de qualquer contencioso. Ocorre que, não raro, o contribuinte instrui o pedido de parcelamento com a petição de desistência da ação (por exemplo, judicial), mas, dias depois, a Fazenda indefere o parcelamento administrativo.

Em nossa análise, a fixação do prazo de 30 dias para comprovar a desistência dos processos em tramitação que discutam o débito, contados da data do deferimento do pedido administrativo de parcelamento, pode estimular, inclusive, a adesão ao parcelamento, na medida em que resguarda o contribuinte sem impedir a imposição de condições pelo fisco para o ingresso em programas com essa finalidade.

Ademais, nos moldes do Substitutivo nº 1, o projeto visa salvaguardar o contribuinte que almeja aderir a parcelamentos no Estado de Minas Gerais, pois inclui na Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte deste Estado, o prazo de 30 dias para o protocolo de desistência dos processos judiciais e administrativos que versem sobre a dívida correspondente.

Verificamos, outrossim, que a alteração sugerida está em conformidade com o previsto no Código Tributário Nacional e com o interesse público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 595/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 603/2023

## Comissão de Administração Pública

## Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe pretende estabelecer medidas para o combate à desinformação proposital no âmbito da administração pública.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2023, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Administração Pública, para parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Por decisão da Presidência, em 26/11/2024, o Projeto de Lei nº 3.063/2024, de autoria da deputada Nayara Rocha, foi anexado à presente proposição, por guardarem semelhança entre si.

Vem agora a matéria a esta comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto ao mérito.

## Fundamentação

A matéria em análise tem o intuito de estabelecer medidas para o combate à desinformação proposital no âmbito da administração pública.

Em síntese, a proposição estabelece o conteúdo “Combate à desinformação fraudulenta” como diretriz para a elaboração do Currículo de Referência de Minas Gerais e determina que a Controladoria-Geral do Estado deverá apurar e atuar no combate à desinformação dentro da administração pública estadual. Ademais, a proposta dispõe que o Estado destinará parte de sua verba com publicidade para divulgar os problemas relativos à desinformação fraudulenta, bem como disponibilizará horário na grade de comunicação nos veículos oficiais para tal transmissão. Por fim, a proposição possibilita que o Estado firme parcerias com outros entes públicos para a consecução do objetivo almejado, incluindo o planejamento de ações pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Comunicação.

A Comissão de Constituição e Justiça, quando de sua análise, teceu importantes considerações. A primeira delas é que o direito fundamental à liberdade de expressão não autoriza a propagação de desinformação e notícias falsas, citando julgado do Supremo Tribunal Federal, em que se afirma que

(...) o fenômeno da desinformação veiculada por meio da *internet*, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. [ADI n. 7.261, rel. min. Edson Fachin]

Desse modo, considerando as preocupações que ensejaram a iniciativa em discussão, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual altera a Lei nº 20.629, de 17 de Janeiro de 2013, que institui a Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação, incluindo, como um dos objetivos da referida data, o combate à desinformação.

A seu turno, com a finalidade de integrar o ordenamento jurídico mineiro e dispor sobre a matéria de forma mais abrangente que o proposto pela comissão antecedente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia apresentou o Substitutivo nº 2.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, corroboramos os entendimentos expostos pelas comissões que nos precederam.

Sabe-se que a disseminação de *fake news* é um problema que afeta ambientes públicos e privados, e comumente envolve a manipulação e a divulgação inadequada de dados pessoais. Logo, o combate à desinformação está intrinsecamente relacionado à

observância das balizas constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, que rege, inclusive, o tratamento de dados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Outrossim, a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, disciplina que o uso da rede mundial de computadores neste país tem, entre outros, os seguintes fundamentos: o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, bem como a pluralidade e a diversidade.

Múltiplos são os desafios no combate aos impactos da desinformação, desafios esses que demandam soluções intersetoriais, articuladas com a sociedade civil. Se não for assim, reforçam-se ciclos de descrédito das instituições, assincronias informacionais, limitações na adesão às políticas públicas, entre outros.<sup>1</sup>

Verifica-se, assim, que as alterações sugeridas pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia pretendem debater práticas de checagem crítica à desinformação, a fim de que a população tenha condição de contrapor informações distorcidas em seu cotidiano.

Dessa forma, entendemos meritórias as modificações realizadas, e concordamos com a redação proposta pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Relativamente à proposição anexada, informamos que seu conteúdo está abarcado pelo texto aprovado pela comissão que nos antecedeu.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 603/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

<sup>1</sup>SILVA, Ergon Cugler de Moraes Silva; VAZ, José Carlos (Coord.). *Como a desinformação impacta políticas públicas*. USP e FGV. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1Tq95zqtBvlyUOoaHy9qJwX6pZIHwjC4M/view>> Acesso em: 12 abr. 2024.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 738/2023**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Caporezzo, o projeto em epígrafe institui o Alerta para Resgate de Pessoas em Minas Gerais estabelecendo a política de Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por ela.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, nos termos regimentais.

Em face da semelhança de objeto, em consonância com o disposto no art. 173, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.007/2024, de autoria do deputado Eduardo Azevedo.

### **Fundamentação**

A proposição em comento visa instituir o Alerta para Resgate de Pessoas em Minas Gerais – ARMG –, estabelecendo a política de Estado de contingência nas situações de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

O projeto, no art. 2º, define os propósitos do ARMG, entre eles, a constituição de uma rede digital de comunicação para elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros e o envolvimento da comunidade mineira nas ações de divulgação do ocorrido. Nos arts. 3º, 4º e 5º, descreve as ações da política, fixando obrigações para órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado. No art. 6º, dispõe acerca de critérios mínimos para a emissão do ARMG; nos arts. 7º e 8º, trata dos elementos e formas de veiculação do ARMG nas emissoras de radiodifusão e televisão, além dos demais órgãos de comunicação que atuam no Estado; por fim, no art. 9º, determina que o Estado envidará esforços para que as entidades da iniciativa privada corroborem a efetivação do ARMG.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça confirmou que a Constituição da República outorga competência ao Estado para dispor sobre a matéria, ressalvando, contudo, que a proposta contém tema de caráter administrativo. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, que fez ajustes no texto para suprimir esse vício de inconstitucionalidade e incorporou a inovação presente na proposição em análise à Lei nº 15.432, de 3 de janeiro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas no Estado.

Com relação à Comissão de Segurança Pública, em sua apreciação, ela apresentou números alarmantes relacionados a pessoas desaparecidas em todo o País e informou que, entre 2019 e 2021, a faixa etária com mais pessoas desaparecidas no Brasil foi a de adolescentes, com idades entre 12 e 17 anos. A comissão, referendando a importância do tema, opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, em que alterou o texto com o propósito de conferir a “mais objetividade, assertividade e melhor técnica legislativa ao projeto de lei.”

No que diz respeito à análise desta Comissão de Administração Pública, ressaltamos que, nos dizeres da Constituição da República, a segurança pública é dever do Estado brasileiro, bem como direito e responsabilidade de todos (art. 144).

A Constituição mineira prevê que as ações de proteção à infância e juventude do Estado devem se pautar pelo atendimento prioritário desse público em situação de risco, diretriz presente na matéria em apreço.

Portanto, o sistema que se pretende implementar é um instrumento de alerta público que, inserido no Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, servirá para localizar mais rapidamente crianças e adolescentes desaparecidos e potencialmente em perigo imediato. Dessa forma, consideramos que a proposição é meritória e oportuna.

Cumpre-nos, finalmente, mencionar que as argumentações colacionadas neste parecer se aplicam igualmente ao Projeto de Lei nº 2.007/2024, anexado, considerando a semelhança de seus conteúdos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 738/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Nayara Rocha – Professor Cleiton.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.413/2023****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de Lei nº 1.413/2023 estabelece porcentagem da programação dos canais públicos do Estado para contemplar conteúdos que promovam a inclusão das crianças com transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras deficiências que requerem atenção especializada e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentaria, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XX, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise visa estabelecer que em pelo menos 10% da programação dos canais públicos do Estado se transmitam conteúdos que promovam a inclusão das crianças com transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras deficiências que requerem atenção especializada. De acordo com a justificativa da autora da proposição, “ao assegurar uma porcentagem mínima de programas dedicados a essa temática, o Estado demonstra seu compromisso com a diversidade e a igualdade, incentivando a sensibilização e conscientização da população sobre a importância da inclusão”.

A Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, alinhada à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 2009, define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme determina o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 2012. Entende-se que esse transtorno é uma condição que afeta negativamente a motivação social, o direcionamento da atenção, a vontade de estabelecer relações sociais e o processamento sensorial, levando as pessoas com TEA a enfrentarem barreiras para a adaptação e a interação social.

O conceito de pessoa com deficiência incorporado pela Lei Brasileira de Inclusão é relacional: considera que fatores pessoais, ambientais e sociais podem atuar como facilitadores ou dificultadores da inclusão. A deficiência passa a ser entendida, então, como um aspecto natural da diversidade humana, e o ambiente, como o principal fator de barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e sociais. Por isso, é o ambiente que deve ser transformado para assegurar a plena inclusão e participação dessas pessoas na sociedade.

As barreiras atitudinais decorrem dos preconceitos individuais e sociais, estruturalmente reproduzidos. A legislação por si só não tem sido suficiente para romper os preconceitos e as práticas discriminatórias em relação às pessoas com deficiência. Um fator que auxiliaria a dissolução dessas barreiras é a comunicação: a mídia influencia intensamente a forma de compreender o mundo e pode ter um grande impacto na percepção e atitude das pessoas em geral em relação às pessoas com deficiência. Para tanto, deve abrir



espaço para tratar o tema e romper com abordagens estereotipadas que reforçam preconceitos e práticas discriminatórias. Esse é precisamente o objetivo do projeto.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição se insere na esfera de competência do Estado. Contudo, com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis e de afastar dispositivos que ferem a separação dos Poderes e adentram em matéria de regulamentação administrativa, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, considerou adequado que as emissoras de televisão educativas ou culturais mantidas pelo poder público apresentem conteúdos inclusivos e concordou com o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Concordamos com as premissas apresentadas pelas comissões que nos antecederam. Todavia, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada para ampliar a sua abrangência, uma vez que o preconceito que se pretende enfrentar não se restringe à infância. Além disso, consideramos necessário promover um ajuste conceitual no texto, uma vez que o transtorno do espectro autista é abrangido no conceito de pessoa com deficiência, mas não os transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras que requeiram atenção especializada. Para promover as alterações necessárias, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2.

Consideramos que o projeto em tela, na forma do Substitutivo nº 2, pode auxiliar a difundir conhecimento sobre as pessoas com deficiência e sensibilizar para a necessidade de incluí-las, o que pode contribuir para a construção de uma sociedade menos preconceituosa.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.413/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta artigo à Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte artigo 62-A à Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994:

“Art. 62-A – A programação da emissora de televisão de que trata o art. 74 desta lei apresentará matérias que promovam a inclusão das pessoas com deficiência, inclusive daquelas com transtorno do espectro autista, e das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único – As matérias a que se refere o *caput* serão produzidas em colaboração com organizações e instituições que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Cristiano Silveira, relator – Grego da Fundação – Elismar Prado.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.588/2023

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto em análise “institui a política de desenvolvimento do setor produtivo coureiro-calçadista”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar a política estadual denominada “política de desenvolvimento do setor produtivo coureiro-calçadista”.

Afirma o autor que a proposição tem como objetivo fomentar o setor calçadista e proteger tal setor contra a entrada de produtos asiáticos.

Esse é um tema afeto à produção e consumo, que, de acordo com o art. 24, inciso V, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Há, contudo, dispositivos no conteúdo original do projeto que buscam dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. A previsão contida nos incisos III, IV, V e VI do art. 3º, por exemplo, são matérias que interferem em atividades inerentes ao Poder Executivo.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364).

(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos estados-membros –, não é dado criar

novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP).

Entretanto, em que pese o vício formal dos aludidos dispositivos, o projeto pode seguir sua tramitação nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1, proposto ao final deste parecer, que realiza as devidas adequações jurídico-constitucionais. Ressaltamos que o conteúdo meritório deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.588/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política de desenvolvimento do setor produtivo coureiro-calçadista e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de desenvolvimento do setor produtivo coureiro-calçadista do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para fins desta lei, o setor produtivo coureiro-calçadista do Estado de Minas Gerais fica localizado em Nova Serrana e região.

Art. 2º – São objetivos da política instituída por esta lei:

- I – fortalecer a cadeia produtiva do setor coureiro-calçadista;
- II – incentivar a produção e a comercialização de couro, artefatos e calçados;
- III – contribuir para a geração de empregos e o aumento da renda dos trabalhadores;
- IV – capacitar a força de trabalho e gerar inovação tecnológica;
- V – estimular a criação de empreendimentos associativos e de micro e pequenas empresas;
- VI – otimizar a carga tributária, a burocracia e os custos de produção e de logística do setor produtivo.

Art. 3º – As ações governamentais para atingir os objetivos elencados no art. 2º desta lei envolverão:

- I – promover o desenvolvimento regional e a divulgação de novas tecnologias;
- II – estimular a criação de mecanismos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas tecnologias para o aprimoramento dos empreendimentos locais;
- III – estimular a criação de mecanismos para capacitação profissional e inovação, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – estimular a criação de mecanismos que propiciem a redução da burocracia e o tratamento tributário diferenciado para fomentar a fabricação de produtos de couro e de calçados;

V – estimular a criação de mecanismos de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

VI – estimular a criação de linhas de crédito especiais, nas instituições bancárias oficiais, para subsidiar as atividades relacionadas à produção de couro, artefatos e calçados;

VII – incentivar investimentos e o incremento da infraestrutura intermunicipal com vistas a reduzir os custos de produção e de logística de empresas inseridas no setor produtivo coureiro-calçadista.

Art. 4º – O poder público, representantes do setor produtivo coureiro-calçadista, integrantes de universidades e pessoas da sociedade civil poderão participar da implementação das ações estabelecidas nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Beatriz Cerqueira – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.710/2023

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em exame dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise almeja garantir proteção, pelos órgãos de segurança pública, a servidores públicos estaduais que denunciarem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como situações de violência doméstica e abuso sexual. A proposição permite, ainda, a transferência desses servidores, de forma voluntária, para exercerem suas funções em outra localidade, conforme o interesse da administração pública e sem prejuízo de ordem funcional ou financeira, quando se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em virtude da denúncia efetuada.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça reconheceu a competência do estado-membro para legislar sobre o assunto, com respaldo no art. 25 da Constituição da República. Entretanto, ressaltou a competência privativa do governador do Estado relativamente à possibilidade de movimentação de servidor, por ser tema afeto ao regime jurídico do servidor público. Desse modo, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual realizou ajustes que suprimem essa impropriedade, mantendo, contudo, o conteúdo original do projeto para assegurar aos servidores públicos estaduais que denunciarem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como de violência doméstica e abuso sexual, acesso ao Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita-MG.

A seu turno, a Comissão de Segurança Pública respaldou a conveniência da matéria e, em benefício da logicidade da política de segurança pública, ampliou a abrangência das vítimas de atos de violência, incluindo entre elas mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

A comissão também destacou a vigência da Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais, e, com o objetivo de alterar tal norma, apresentou o Substitutivo nº 2, incluindo na lei mencionada o dispositivo relativo à proteção dos servidores públicos estaduais civis e militares proposta pelo projeto em exame.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, reiteramos a importância da proposição, haja vista os números alarmantes de casos relacionados aos crimes ora tratados, expostos de modo minucioso pela comissão que nos antecedeu.

Ainda, concordamos com a inclusão de mulheres, idosos e pessoas com deficiência entre as vítimas, por serem pessoas igualmente submetidas a violências diversas.

Relativamente ao servidor público estadual, sabe-se que, sem a existência de medidas que garantam sua proteção, é possível que não proceda à denúncia por receio de retaliações. Sua inserção como sujeito do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais preserva sua integridade, facilita sua denúncia, e vai ao encontro dos princípios da moralidade e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, entendemos que a matéria é meritória e oportuna, merecendo ser aprovada.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.710/2023 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.828/2023**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe dispõe sobre a criação de mecanismo digital facilitador para o acesso à informação previdenciária do servidor público de Minas Gerais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame autoriza o Poder Executivo a criar mecanismo digital facilitador para o acesso à informação previdenciária do servidor público de Minas Gerais. De acordo com a proposição, tal mecanismo pode ser constituído na forma de aplicativo, *site*, canal de transmissão ou qualquer outro meio digital que traga informação clara para o servidor público estadual. O projeto determina, ainda, que o mecanismo assegurará o direito à proteção dos dados pessoais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça explicou que a proposição, na forma original, não se coaduna com o princípio da separação dos poderes. Apresentou, portanto, o Substitutivo nº 1, por meio do qual fez as correções necessárias para viabilizar a tramitação do projeto e adequou seu texto à técnica legislativa.

No que concerne ao mérito da proposição, entendemos que a ideia nela contida contribui para a garantia de acesso do servidor público estadual às informações sobre seu regime previdenciário. Está claro que o objetivo da proposta é incentivar o aperfeiçoamento da administração pública estadual por meio das ferramentas digitais disponíveis, com vistas a gerar maior economicidade, eficiência e equidade.

Assim, somos pela aprovação da matéria.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.828/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.920/2023**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Unaí o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.920/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Unaí o imóvel com área de 129,65m<sup>2</sup>, situado na Rua Governador Valadares, naquele município, registrado sob o nº 14.060, à fl. 170 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí, para a instalação da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a proposição, informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, com os propósitos de adequar a redação do projeto à técnica legislativa e de retificar as informações de registro do imóvel.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que

pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria são aferidas a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso sob apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca viabilizar a implementação de políticas públicas de incentivo e fomento à cultura, bem como o estímulo ao desenvolvimento do turismo, em claro benefício à população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 335/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.920/2023, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Nayara Rocha – Professor Cleiton.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.026/2024**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “institui o Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose e dá outras providências” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.026/2024 visa, conforme o teor do seu art. 1º, instituir o Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose, a ser outorgado a pessoa jurídica pública ou privada que oferecer, voluntariamente, até três dias de licença-endometriose por mês, com remuneração integral, a todas as funcionárias diagnosticadas com endometriose profunda, sem prejuízo do direito trabalhista de afastamento da atividade previsto no art. 60 da Lei Federal nº 8.213, de 24/7/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O art. 2º da proposição dispõe sobre o meio de comprovação da endometriose profunda; o 3º estabelece que o Poder Executivo poderá incluir no selo em questão outras informações relevantes que ajudem a promover a conscientização e a orientação sobre a endometriose, além da identificação da pessoa jurídica e do número da lei; o 4º assegura à pessoa jurídica que receber o selo o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços; o 5º estipula que ulterior



disposição regulamentar definirá o detalhamento técnico da execução da lei; o 6º determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias; e o 7º trata da vigência da lei.

Na justificção, o autor aborda a questão de competência para legislar sobre a matéria, considerando tratar-se de assunto referente à produção e ao consumo e à proteção e defesa da saúde. Menciona já haver lei estadual no Rio de Janeiro com teor similar (a nº 9.864, de 23/9/2022) e diversas iniciativas semelhantes em outras casas legislativas. Apresenta a definição da endometriose profunda e suas consequências: uma modalidade mais grave e agressiva da doença, impactando diretamente na qualidade de vida e no bem-estar da mulher, oferecendo maior risco de infertilidade e causando fortes dores pélvicas e cólicas menstruais mais intensas, além de atingir as funções urinárias e intestinais. Em face desse quadro, afirma que o acolhimento das mulheres acometidas por essa doença pelas empresas onde trabalham, mediante a concessão voluntária de até três dias de licença-endometriose por mês, permitirá que elas consigam exercer o seu máximo desempenho na vida profissional, pois o afastamento nos períodos de manifestação dos sintomas não representará desconfiança nem afetará a sua remuneração. Além disso, acredita o autor, sendo essa licença complementar àquela já existente na legislação federal, ela terá o condão de auxiliar na inclusão da mulher no mercado de trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça assinalou em seu parecer que, do ponto de vista jurídico, a criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, consoante a delimitação consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado. No tocante ao conteúdo, também não vislumbrou ofensa aos princípios e ao conjunto dos direitos e garantias dispostos no texto constitucional, avaliando que a proposta em análise contribui sobremaneira para a fruição dos valores sociais do trabalho assegurados às mulheres. Ao final, apresentou o Substitutivo nº 1, visando aprimorar a redação do projeto e a técnica legislativa, forma na qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

Na perspectiva de mérito sobre a qual cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar, ratificamos os argumentos contidos na justificção apresentada pelo autor da proposição e expressamos a nossa avaliação acerca da relevância do projeto, sobretudo devido ao comprometimento da qualidade de vida e do bem-estar das mulheres acometidas pela endometriose profunda em razão dos sintomas que essa doença costuma ter. Salientamos a estimativa de que uma a cada 10 mulheres sofra com os sintomas da doença e desconheça a sua existência<sup>1</sup>. O fato de a endometriose ser muito frequente no ciclo reprodutivo da vida feminina, podendo ocorrer desde a adolescência até a transição para a menopausa, e a cultura predominante de que cólicas são normais durante o período menstrual contribuem para isso, o que estigmatiza a endometriose como uma “doença da mulher moderna” e dificulta não apenas a sua aceitação e compreensão, mas também a prevenção e o tratamento. Relevante esclarecer que as cólicas menstruais podem ser os primeiros sintomas da endometriose e estudos apontam que 57% das mulheres acometidas por essa doença têm dores crônicas, com mais de 30% dos casos levando à infertilidade. Além disso, há o risco de os tecidos do endométrio se espalharem para outros órgãos e causarem sintomas ainda mais graves e incapacitantes, tais como obstrução intestinal, sangramento nas fezes, dificuldade para urinar ou respirar e desconforto na relação sexual. Em certos casos, as dores abdominais intensas e recorrentes podem levar à dependência de analgésicos fortes e de anti-inflamatórios, o que implica a ocorrência de efeitos colaterais devido ao uso excessivo desses medicamentos. Há, portanto, impactos negativos para a saúde das mulheres acometidas por essa doença, com sintomas adicionais como fadiga, cefaleia, distúrbios emocionais, psicológicos e do sono, e também para todo o sistema de saúde, que deve acolhê-las em todo o espectro de sintomas.

Esses apontamentos evidenciam, de um lado, tratar-se de condicionante de saúde relacionada a aspectos biológicos que diferem entre os gêneros, sendo necessária uma atenção particularizada a ela, e, de outro, a relevância do projeto de lei sob comento, pois ele pode, além de favorecer a empregabilidade das mulheres acometidas pela endometriose profunda, fomentar uma maior conscientização e uma melhor compreensão sobre o assunto. Portanto, restam demonstrados o valor e a pertinência da proposição em comento, sendo ela merecedora de concluir seu ciclo de tramitação nesta Casa Legislativa de forma exitosa.

Por fim, acreditamos serem oportunas as mudanças realizadas pela comissão que nos precedeu, contudo ainda vislumbramos a necessidade de um breve refinamento na proposição para que ela possa alcançar seus objetivos. Por essa razão apresentamos o Substitutivo nº 2, que incorpora integralmente o teor do Substitutivo nº 1, aprimorando-o, altera o nome do selo para melhor refletir sua finalidade e inclui dispositivos com o objetivo de difundir informações destinadas à promoção da conscientização sobre a endometriose e o número da futura lei, além da identificação das empresas que farão jus ao selo.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.026/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Cria o Selo Amarelo Empresa Amiga da Mulher com Endometriose.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Amarelo Empresa Amiga da Mulher com Endometriose, a ser concedido a empresas públicas ou privadas que assegurarem, por mês, até três dias de licença-endometriose a suas funcionárias diagnosticadas com endometriose, sem prejuízo da remuneração ou de outros afastamentos previstos em legislação trabalhista.

Parágrafo único – O Selo Amarelo Empresa Amiga da Mulher com Endometriose conterà a identificação da empresa detentora desse selo e o número desta lei.

Art. 2º – Os critérios e a forma de concessão do Selo Amarelo Empresa Amiga da Mulher com Endometriose, sua periodicidade e os casos de sua revogação serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º – A empresa detentora do Selo Amarelo Empresa Amiga da Mulher com Endometriose poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias e em seus produtos, serviços e eventos.

Parágrafo único – Na utilização do Selo Amarelo Empresa Amiga da Mulher com Endometriose, a empresa incluirá informações destinadas à promoção da conscientização sobre a endometriose.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Lud Falcão – Raul Belém.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/endometriose-uma-a-cada-10-mulheres-sofre-com-os-sintomas>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.114/2024

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 4/6/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que nos enviasse cópia de inteiro teor do registro do imóvel; à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Três Pontas, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.114/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel com área de 7.540m<sup>2</sup>, situado na Travessa São Luiz, no Município de Três Pontas, e registrado sob o nº 20.995, à fl. 5 do Livro 38, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à implantação de serviços públicos de saúde e educação. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório nos casos de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 360/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem, que já se encontra em uso pelo Município de Três Pontas. Todavia, salientou a necessidade de retificação das informações referentes ao registro do imóvel.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do *caput* do art. 1º à técnica legislativa, corrigindo as informações relativas ao registro do imóvel.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.114/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Pontas o imóvel com área de 7.540m<sup>2</sup> (sete mil quinhentos e quarenta metros quadrados), situado na Travessa São Luiz, naquele município, registrado sob o nº 20.995, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.”.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.464/2024****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em comento proíbe a contratação de artistas acusados de violência doméstica para se apresentarem em eventos de entretenimento custeados por dinheiro público no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Administração Pública, para parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por ela.

Cabe-nos agora apreciar o mérito da matéria, nos termos regimentais.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.464/2024 dispõe, em síntese, sobre a vedação da contratação de artistas acusados de violência doméstica para eventos de entretenimento custeados com recursos públicos estaduais.

Quando de sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que, apesar de a proposta não possuir vício de iniciativa, era necessário registrar que os recursos públicos mencionados pertencem ao Estado de Minas Gerais, em observância à autonomia dos municípios, e que a proibição em questão deveria se restringir aos casos de condenação transitada em julgado, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência. Concluiu, assim, pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seu turno, a Comissão de Cultura informou que, segundo dados divulgados pela Agência Minas em 2023, a cada dois dias uma mulher morre vítima de violência doméstica em Minas Gerais. Essa comissão explicou que o artista escolhido para fins de entretenimento confere projeção e notoriedade para a apresentação para a qual foi contratado, vinculando indiretamente sua identidade ao ente responsável pela realização do evento. Diante disso, ressaltou que é imprescindível que uma apresentação custeada com recursos do contribuinte não promova a figura de um agressor doméstico.

Assim, a referida comissão sugeriu o Substitutivo nº 2, em que:

- i. substituiu o termo “artistas” por “profissionais do setor artístico”;
- ii. restringiu o alcance dos eventos, definindo-os como “eventos culturais, esportivos e de lazer”;
- iii. retirou a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, deixando a definição desses documentos para regulamento; e
- iv. limitou a proibição da contratação ao período antecedente à reabilitação criminal.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, inicialmente ressaltamos a importância do tema tratado, uma vez que, de acordo com o IBGE, somente em Minas Gerais, houve o registro de 22.561 casos de violência doméstica em 2022<sup>1</sup>.

Conforme disciplina a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, e em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Ademais, essa norma preconiza que os entes federativos devem estabelecer um conjunto articulado de ações para coibir a violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, nota-se que o intuito da matéria de proibir a contratação de artista que tenha sido condenado por tal crime quando o evento for custeado por recursos públicos estaduais está em consonância tanto com os ditames da referida lei federal quanto com o art. 221, IV, da Constituição Estadual, que, além de determinar que a família receberá a proteção do Estado, impõe a este ente assegurar a prevenção da violência no âmbito das relações familiares.

Em complemento, destaca-se que a administração pública deve observar as regras presentes na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos, para a contratação desses profissionais.

Relativamente às mudanças realizadas pela Comissão de Cultura, opinamos por sua pertinência, especialmente no que diz respeito à inserção de cláusula que limita a proibição a determinado período, tendo em vista que nosso ordenamento veda a atribuição de pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal).

Assim, compreendemos que a proposição é meritória e merece prosperar. Contudo, ressalvamos ser necessário estipular marco temporal referente à proibição em exame, a fim de não afetar os processos de contratação em andamento ou já realizados, o que fazemos por meio da Emenda nº 1.

### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.464/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se à proposição o seguinte art. 6º:

“Art. 6º – O disposto nesta lei aplica-se exclusivamente aos editais de contratação publicados após a data de entrada em vigor desta lei.”.

Sala das Comissões, 11 de março 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

<sup>1</sup>IBGE. **Anuário Estatístico do Brasil**. Disponível em: <Violência doméstica \_ Anuário Estatístico do Brasil \_IBGE > Acesso em: 14/2/2025.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.705/2024

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

#### Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Fomento à Entrada e Permanência de Meninas e Mulheres em Carreiras Científicas no Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

Com o objetivo de incentivar a inclusão, a valorização e o protagonismo feminino nos campos da ciência, tecnologia e inovação, promovendo a equidade de gênero, o projeto de lei em exame propõe a criação da Política Estadual de Fomento à Entrada e Permanência de Meninas e Mulheres em Carreiras Científicas no Estado. Para tanto, estabelece diretrizes a serem observadas, entre elas a promoção de ações afirmativas para o acesso e a permanência desse público nas carreiras científicas e tecnológicas; a promoção da igualdade salarial e de oportunidades entre homens e mulheres nas instituições de pesquisa, ciência e inovação, bem como nos órgãos governamentais; o estímulo ao empreendedorismo feminino; a realização de campanhas de conscientização e combate aos estereótipos de gênero; e a garantia de direitos, como licença-maternidade estendida e acesso prioritário a creches.

De acordo com a justificação da autora, o projeto busca a mitigação das desigualdades de gênero na carreira acadêmica e científica, que tende a ser reprodutora dessas desigualdades ao exigir o mesmo padrão de produção acadêmica entre homens e mulheres, independentemente da situação de vida da pesquisadora ou da docente. Ainda segundo a justificação, essa realidade foi abordada na reportagem “O efeito tesoura para mulheres na ciência”, da revista *Piauí*, que destaca que a proporção da presença de mulheres na carreira acadêmica diminui à medida que avança para os postos mais elevados da carreira acadêmica e que essa desigualdade é alarmante quando se leva em consideração o financiamento de agências de fomento. De acordo com a reportagem citada, “dos 20,9 mil bolsistas do CNPq em 2022, 65% são homens e 35% mulheres. Já no nível 1A, o mais alto, a desigualdade de gênero é maior. Dos 1,4 mil bolsistas, 73% são homens e 27% são mulheres.”

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que quanto à competência legislativa o Estado pode instituir leis que tenham como objetivo a implementação, na sua respectiva esfera federativa, de políticas públicas voltadas à concretização do princípio da isonomia. No entanto, com relação à iniciativa, a Constituição Estadual prevê que são de iniciativa privativa do governador projetos de lei que pretendam dispor sobre a criação de cargos e funções públicas integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, o que engloba a definição da sua remuneração, os requisitos para ingresso na carreira, as atribuições, o regime jurídico e os critérios de seleção. Dessa forma, como projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode tratar de matérias que invadam essa competência privativa, apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar o texto aos limites constitucionais e aprimorar a proposta quanto à técnica de redação parlamentar.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia destacou que, embora o Brasil tenha avançado na inclusão de mulheres na ciência nas últimas décadas, a desigualdade de gênero ainda é um desafio significativo. Citando diferentes fontes, o parecer daquela comissão ressaltou que as mulheres continuam sub-representadas em áreas como computação, tecnologia da informação digital, engenharia, matemática e física. *Essa disparidade se reflete em indicadores como o número reduzido de publicações, citações, concessão de bolsas e colaborações.* Apontou que as mulheres enfrentam formas mais sutis de segregação, como a territorial, que as direciona a áreas menos valorizadas de estudo, e a hierárquica, que dificulta o acesso a posições de liderança. Além disso, a maternidade é outro fator que exerce um impacto significativo na carreira acadêmica das mulheres, uma vez que a produtividade científica diminui consideravelmente, especialmente nos primeiros anos após o nascimento do filho, com 81% das pesquisadoras relatando prejuízos em suas carreiras. Isso evidencia a necessidade de políticas de apoio que favoreçam a equidade e a progressão profissional das mulheres na área de ciência, tecnologia e inovação.

Enfatizou, assim, que a proposta é importante, pois pode contribuir para superar preconceitos, bem como as barreiras culturais e estruturais que historicamente têm limitado a participação das mulheres nas áreas de ciência, tecnologia e inovação. Porém, apesar de reconhecer que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, trouxe avanços, apontou a necessidade de outros aperfeiçoamentos, o que foi feito por meio da apresentação do Substitutivo nº 2, que reorganiza todo o texto e emprega termos mais precisos, para maior clareza conceitual e alinhamento à legislação em vigor. Além disso, traz de volta, com modificações, dispositivos da proposta original que haviam sido suprimidos no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, relacionados à garantia de

licença-maternidade, à prorrogação de prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior e ao afastamento remunerado de servidor público para participação em cursos de formação.

A proposição vem agora a esta comissão, para as considerações no tocante ao mérito sob a perspectiva dos direitos da mulher. Corroboramos todos os argumentos apresentados pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, tendo em vista que a baixa participação das mulheres na ciência não apenas impede o crescimento profissional de muitas, mas também prejudica a sociedade como um todo, ao se deixar de aproveitar a criatividade e o potencial intelectual feminino. Além disso, podemos acrescentar que a maternidade modifica a rotina da mulher e faz com que ela tenha que empenhar mais esforços para prosseguir com sua formação acadêmica e o exercício profissional, aprofundando a desigualdade de gênero já existente. Esse fato gera o chamado “efeito tesoura”<sup>1</sup>, que é a redução da presença feminina à medida que as carreiras científicas avançam.

De acordo com notícia publicada<sup>2</sup>, nos últimos anos universidades têm criado iniciativas para apoiar e incentivar cientistas mulheres em momentos como a maternidade, o que pode contribuir para acelerar o alcance da equidade em diferentes áreas do conhecimento.

Além disso, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, promovida pela Organização das Nações Unidas em 2015, ao aprovar os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS –, dentre eles o ODS 5, que almeja alcançar igualdade entre gêneros e empoderar mulheres e meninas, demonstra a concordância mundial com a necessidade de eliminar todas as formas de discriminação entre os gêneros. Seguindo essa linha, em 2016, vários financiadores governamentais de pesquisa do mundo expressaram compromisso com o apoio à diversidade de gênero como forma de alcançar a diversidade de talentos e reconheceram que a igualdade e a condição das mulheres na pesquisa devem ser levadas em conta em conjunto com as questões mais amplas relacionadas à igualdade e à diversidade<sup>3</sup>.

Dessa forma, ao se instituir uma política estadual de incentivo à participação feminina nas áreas de ciências, tecnologia e inovação no âmbito do Estado, busca-se a promoção da igualdade de gênero na ciência como forma de garantir um futuro mais justo e inclusivo para as mulheres e contribuir para o avanço da ciência e da sociedade. Portanto, reafirmamos o entendimento de que o projeto é meritório e concordamos com sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.705/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Lud Falcão – Raul Belém.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://exame.com/brasil/mulheres-na-ciencia-quebrando-a-tesoura-da-desigualdade/>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://exame.com/brasil/mulheres-na-ciencia-quebrando-a-tesoura-da-desigualdade/>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

<sup>3</sup>Disponível em: <[https://abori.com.br/wp-content/uploads/2024/03/ESLEVIER\\_BORI\\_gender-website-word-file-20240318-20240528.pdf](https://abori.com.br/wp-content/uploads/2024/03/ESLEVIER_BORI_gender-website-word-file-20240318-20240528.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2025.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.747/2024****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 2.747/2024 dispõe sobre a inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – nos grupos que têm direito à fila de atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados no Estado, devendo os estabelecimentos inserir o símbolo mundial de conscientização do TEA nas placas de atendimento prioritário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em análise visa incluir as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – entre os grupos que recebem atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no Estado. Além disso, determina que esses estabelecimentos exibam o símbolo mundial de conscientização sobre o autismo nas placas informativas de atendimento prioritário. Por fim, a proposição estabelece dois requisitos para que as pessoas com TEA possam usufruir do atendimento prioritário: a apresentação de documento com foto e a comprovação do diagnóstico de TEA emitido por médico ou psicólogo especializado. Segundo o autor, a prioridade de atendimento para pessoas com TEA é fundamental para promover a igualdade e a inclusão social, além de reduzir as dificuldades que esse público enfrenta nos ambientes públicos e privados.

De acordo com a 11ª edição da Classificação Internacional de Doenças – CID-11 –, o TEA é caracterizado por dificuldades na comunicação e nas interações sociais, além de padrões restritos, repetitivos e inflexíveis de comportamento, interesses ou atividades, que devem ser atípicas ou excessivas, considerando a idade do indivíduo e seu contexto sociocultural<sup>1</sup>.

Os sintomas do TEA manifestam-se em diferentes intensidades, o que torna as pessoas com o transtorno muito diferentes entre si. Diante disso, a comunidade científica utiliza o termo “espectro” para enfatizar a diversidade de apresentação dos déficits observados nas pessoas com autismo, que podem variar de leves a graves. Em todo caso, para preencher os critérios diagnósticos, exige-se que os sintomas acarretem limitações ou prejuízos significativos para o funcionamento diário do indivíduo.

Por ser uma condição que afeta negativamente a motivação social, o direcionamento da atenção, a vontade de estabelecer relações sociais e o processamento sensorial, entende-se que pessoas com TEA enfrentam barreiras para a adaptação e o funcionamento na sociedade. Diante dessa realidade, a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definiu, no art. 1º, § 2º, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. O legislador federal também reconheceu expressamente a necessidade de atendimento preferencial a esse público por meio da Lei Federal nº 14.626, de 2023, que alterou a redação do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 10.048, de 2000, que, por sua vez, trata da prioridade de atendimento nos casos que especifica.

A determinação do projeto em análise relativa à afixação de cartazes em local visível informando sobre o direito à preferência de fila para pessoas com TEA e à inserção do símbolo mundial de conscientização sobre o autismo nas placas de prioridade está em conformidade com a Lei Federal nº 13.977, de 2020, denominada “Lei Romeo Mion”, que alterou a Lei Federal nº 12.764, de 2012, para inserir dispositivo em que autoriza os estabelecimentos públicos e privados com atendimento prioritário a utilizarem a fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade de atendimento devida ao público com TEA.

Em Minas Gerais, duas leis versam sobre as questões tratadas na proposição em análise. A Lei nº 23.902, de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado, concede, no art. 1º, inciso IV, atendimento prioritário às pessoas com deficiência, categoria em que se inserem as pessoas com TEA. Por outro lado, a Lei nº 23.414, de 2019, obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, a inserir referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo em placa informativa que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário. O símbolo que deve estar na placa informativa de que trata esta última lei não é especificado.

Entendemos que as dificuldades que as pessoas com TEA enfrentam no dia a dia justificam o tratamento diferenciado nos serviços de atendimento ao público. Enfatizar a prioridade de atendimento a esse público, tanto na lei quanto por meio da divulgação em placas afixadas em locais públicos, poderá contribuir para sua inclusão nos espaços sociais em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, do ponto de vista de mérito, consideramos a proposição em estudo oportuna e conveniente.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que as pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Além disso, a comissão afirmou que o projeto de lei em análise diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, matéria que se insere na competência legislativa do Estado, prevista no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal de 1988. Por fim, a comissão concluiu pela necessidade de harmonizar o tratamento da matéria com o ordenamento jurídico, uma vez que já existem leis estaduais que propõem medidas semelhantes àquelas previstas na proposição em tela. Diante disso, propôs o Substitutivo nº 1, em que inclui novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 2021, e modifica a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 23.414, de 2019. Estamos de acordo com o parecer da comissão precedente, uma vez que as alterações propostas estão em consonância com a legislação nacional e estadual que regulam o direito a atendimento prioritário.

### Conclusão

Em face dos argumentos apresentados, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.747/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Cristiano Silveira, relator – Grego da Fundação – Elismar Prado.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en#437815624>>. Acesso em 22 jan. 2025.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.863/2024

### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

#### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe dispõe que “ficam o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – e os transtornos hipercinéticos classificados como deficiências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em observância ao art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.920/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, em razão da semelhança de objeto.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa classificar como deficiência o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – e os transtornos hipercinéticos, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 2015. A proposição trata, ainda, da oferta de diagnóstico, de atendimento especializado e de medicamentos gratuitos para os usuários com esses transtornos no SUS.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 6.949, de 2009, define, em seu art. 1º, que as “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por ter sido aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, esse decreto tem *status* de emenda constitucional. Consequentemente, toda legislação, seja federal ou estadual, deve observar o conceito de pessoa com deficiência por ela estabelecido, sob pena de inconstitucionalidade.

A Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI –, seguiu a mesma linha da convenção e, no art. 2º, considerou pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no seu art. 4º classifica as deficiências em cinco tipos: física, auditiva, visual, mental e múltipla. A norma, contudo, não enumera condições de saúde específicas que possam dar causa a deficiências.

No âmbito estadual, a Lei nº 13.465, de 2000, define o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. De acordo com o art. 1º dessa lei, considera-se pessoa com deficiência “aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente”.

Constata-se, pela leitura dessas normas, que a legislação não definiu o conceito de “deficiência”, mas sim de “pessoa com deficiência”. Essa é uma distinção relevante, pois a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência rejeitou o conceito médico, que associava a deficiência a um conjunto de doenças, e adotou o conceito social de deficiência, que considera as barreiras enfrentadas pelos indivíduos na busca pela plena participação social em igualdade de condições com os demais membros da sociedade. A deficiência passou a ser, então, entendida como um aspecto natural da diversidade humana, e o ambiente, como o principal responsável pela existência das barreiras. Com esse conceito social, inverte-se a lógica das intervenções: em vez de buscar adaptar a pessoa com deficiência a um modelo de normalidade, é o ambiente que deve ser transformado para proporcionar condições que assegurem a plena inclusão e participação dessas pessoas na sociedade. A doença é apenas uma das possíveis causas da deficiência, mas, por si só, não a define de maneira absoluta.

A respeito da oferta de diagnóstico, de atendimento especializado e de medicamentos gratuitos no SUS para usuários com TDAH e transtornos hipercinéticos, cabem algumas breves considerações, que poderão ser aprofundadas pela Comissão de Saúde, à qual também foi distribuído o projeto de lei em estudo.

A Lei Federal nº 8.080, de 1990, estabeleceu, no art. 6º, inciso I, alínea “d”, que a assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica, está inserida no campo de atuação do SUS. No caso das pessoas com TDAH e transtornos hipercinéticos, o cuidado é organizado por meio da Rede de Atenção Psicossocial – Raps –, estruturada no Anexo V da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017, do

Ministério da Saúde. Essa rede articula os pontos de atenção à saúde com a finalidade de garantir atendimento integral às pessoas em sofrimento mental ou com transtornos mentais. O SUS é responsável, ainda, pela oferta, contínua e gratuita, de medicamentos para esses transtornos, desde que incorporados à relação de medicamentos essenciais após aprovação da Comissão Nacional de Incorporação de de Tecnologias – Conitec.

O Ministério da Saúde também aprovou, por meio da Portaria Conjunta nº 14, de 2022, o Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas – PCDT – para o TDAH. Esse documento traz recomendações aos profissionais de saúde e de educação para o diagnóstico, o tratamento, o apoio escolar e o encaminhamento dos usuários dentro das Raps.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, defendeu a relevância da matéria e pontuou que o tema da saúde e da proteção e integração social das pessoas com deficiência se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes federativos (art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal). Ademais, a comissão entendeu que o assunto abordado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo previstas no art. 66 da Constituição Estadual, ou seja, nada impede que parlamentar apresente projeto de lei que disponha sobre a matéria. A comissão também não vislumbrou impedimento à inclusão dos indivíduos com TDAH e transtornos hipercinéticos no conceito de pessoa com deficiência previstos na legislação federal e estadual. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº1 para assegurar que os direitos e os benefícios previstos na legislação estadual sejam aplicados às pessoas diagnosticadas com TDAH que se enquadrem no conceito de pessoa com deficiência, definido na Lei nº 13.465, de 2000.

Concordamos com as premissas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça e reconhecemos a possibilidade de pessoas com TDAH e transtornos hipercinéticos serem consideradas pessoas com deficiência. Entendemos que, diante das barreiras significativas enfrentadas por esse grupo, é essencial assegurar que, quando enquadradas no conceito de pessoa com deficiência, essas pessoas possam exercer os direitos e usufruir os benefícios previstos na legislação estadual. A respeito da oferta de diagnóstico, de atendimento especializado e de medicamentos no SUS, ponderamos que esses assuntos já estão adequadamente tratados nas normas nacionais e estaduais que regem o tema.

Quanto ao art. 2º do Substitutivo nº 1, notamos que seu objetivo não está claro no contexto da proposição em exame. Somado a isso, a Constituição Estadual, no art. 295, regulamentado pela Lei nº 13.641, de 2000, já prevê a realização de censo para levantamento de dados relativos à população com deficiência no Estado. Outra alteração que consideramos necessária diz respeito à terminologia empregada para designar a pessoa com deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça utilizou, no Substitutivo nº 1, a expressão “pessoa portadora de deficiência”. Esse termo não traduz de maneira ideal a situação desse grupo, pois seus integrantes não portam a deficiência como quem porta um objeto qualquer. Na visão contemporânea, uma das formas de o ser humano existir no mundo é ser uma pessoa com deficiência, de modo que a expressão apropriada e que deve ser empregada nos textos legais é “pessoa com deficiência”. Para solucionar as impropriedades apontadas, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em comento. Tendo em vista a semelhança que a proposição anexada guarda com o projeto em análise, entendemos que as considerações tecidas neste parecer se aplicam também ao Projeto de Lei nº 2.920/2024, que dispõe sobre a inclusão e disponibilização, na assistência farmacêutica do Estado, dos medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – e dos Transtornos Hipercinéticos, bem como de outros medicamentos necessários para o tratamento de deficiências ocultas.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.863/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Assegura ao indivíduo acometido pelo Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – ou pelos Transtornos Hiper-cinéticos e que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo acometido pelo Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – ou pelos Transtornos Hiper-cinéticos e que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Cristiano Silveira, relator – Grego da Fundação – Elismar Prado.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.940/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o cadastro estadual de voluntários em casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/12/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.065/2024, de autoria da deputada Nayara Rocha.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, autorizar o Poder Executivo a criar o cadastro estadual de voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado. Elenca aqueles que poderão constar do cadastro, bem como fixa que as atividades deverão ser realizadas nos horários ou períodos que não conflitem com as respectivas jornadas de trabalho. Além disso, prevê que o Poder Executivo poderá oferecer palestras, cursos ou treinamentos aos inscritos no cadastro.

A Constituição da República estabelece, no art. 21, inciso XVIII, que cabe à União, exclusivamente, “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”. Por sua vez, o art. 144, § 5º, determina que compete aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil. Contudo, não constitui competência exclusiva dos Corpos de Bombeiros Militares a execução de ações de defesa civil, proteção e socorro públicos, prevenção e combate a incêndio, sendo permitido o fomento dessas atividades, de manifesto interesse público, a ser desempenhado pela iniciativa privada, desde que observados padrões estabelecidos normativamente.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1298077 AgR, relator Alexandre de Moraes, publicado em 15/3/2021), proposição que não crie estrutura dentro da administração estadual, tampouco altere a organização e o funcionamento dos órgãos estaduais existentes, não incorre em vício de iniciativa.

É importante registrar que temos em nosso ordenamento jurídico estadual a Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as ações de proteção e defesa civil do Estado. Dessa forma, com objetivo de consolidar a legislação estadual, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para acrescentar na referida lei comando relativo à manutenção de cadastro estadual de voluntários, deixando o seu detalhamento a cargo de regulamento.

Por fim, os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei nº 3.065/2024.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.940/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as ações de proteção e defesa civil do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013, os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – Para fins do disposto no inciso IV, o Estado manterá cadastro estadual de voluntários para atuação em casos de catástrofes, calamidades, emergências e ações humanitárias.

§ 2º – O cadastro estadual de voluntários tem por objetivo organizar, mobilizar e coordenar a participação de voluntários, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, em ações de resposta a desastres naturais, emergências sanitárias, sociais e outras situações de crise.

§ 3º – A forma e os critérios para ingresso no cadastro estadual de voluntários serão estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Beatriz Cerqueira – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.969/2024**

#### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Selo TEAcolhe, destinado a estabelecimentos que ofereçam pessoal capacitado e/ou espaços voltados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.



A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa instituir o Selo TEAcolhe, a ser concedido a estabelecimentos que implementarem práticas para promover a inclusão e o respeito às necessidades específicas das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA. De acordo com o projeto, os estabelecimentos devem atender aos requisitos de oferecer pessoal capacitado e/ou disponibilizar espaços voltados ao atendimento de pessoas com TEA. Para isso, a proposição autoriza ao Poder Executivo averiguar o cumprimento dos requisitos para concessão do selo. A proposição autoriza ainda a criação de incentivos a esses estabelecimentos e a menção do selo nos materiais de divulgação, promoção e comunicação visual das empresas a que for concedido.

Conforme definido na Lei Federal nº 12.764, de 2012, o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – é uma síndrome clínica caracterizada pela deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social e por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades. O TEA não é uma doença, mas, sim, uma condição de desenvolvimento cerebral, com manifestações variadas e em diferentes graus. Aqueles com essa condição podem encontrar barreiras na sociedade que dificultem sua participação plena e efetiva, motivo pelo qual são considerados pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012, e também da legislação estadual vigente, além de terem direitos garantidos pela Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em Minas Gerais, há normas recentemente sancionadas que visam garantir e efetivar os direitos das pessoas com TEA, como a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, e a Lei nº 24.502, de 2023, que dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei. Em seu parecer, a comissão relatou que já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem incentivo a ações desenvolvidas pela iniciativa privada e, também, pelo poder público com finalidade de estimular a inclusão de pessoas com deficiência, e mencionou o exemplo do Projeto de Lei nº 253/2023, que deu origem à Lei nº 24.502, de 2023, já citada. Não obstante, com a finalidade de aprimorar o texto original em relação à sua clareza, a comissão propôs o Substitutivo nº 1.

Como o TEA é uma condição invisível, muitas vezes sem traços claros que a identifiquem, julgamos muito relevante a criação de normas e políticas públicas que possam auxiliar na difusão de conhecimentos sobre o espectro, assim como estabeleçam medidas afirmativas que visem à inclusão social e ao pleno exercício da autonomia e dos direitos das pessoas que se insiram no espectro. Esse é precisamente o objetivo da proposição em análise, que, consideramos, portanto, oportuna e conveniente quanto ao mérito.

Entendemos, entretanto, que a proposta de criação do selo TEAcolhe deve ser incorporada à Lei nº 24.786, de 2024. O Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, criado pela referida lei, tem como finalidade garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA, visando a seu desenvolvimento pessoal, a sua inclusão social e a sua cidadania, bem como ao apoio a suas famílias. A concessão de um selo que incentive e reconheça publicamente os estabelecimentos privados que garantam condições de acessibilidade, conforto e respeito a esse grupo durante o atendimento realizado na prestação de serviço ou comercialização de bens é uma medida convergente com a finalidade desse sistema,



uma vez que atua diretamente para garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 2, que integra este parecer.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.969/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, para criar o Selo TEAcolhe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 6 de junho 2024, o seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A – Fica criado o Selo TEAcolhe, a ser concedido aos estabelecimentos privados de prestação de serviço ou comercialização de bens que garantam condições de acessibilidade, conforto e respeito às especificidades das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – durante o atendimento a elas prestado.”.

§ 1º – Os critérios e a forma de concessão do selo de que trata o *caput* do art. 9-A serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º – O estabelecimento privado detentor do selo de que trata o *caput* do art. 9-A poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.”.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Grego da Fundação, relator – Cristiano Silveira – Elismar Prado.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.201/2024

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, “acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica reparadora no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 21.963, de 2016, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica reparadora no âmbito do SUS, a fim de assegurar à paciente o fornecimento de dispositivos terapêuticos de suporte, como próteses de aréolas de silicone, até que seja possível a realização completa da cirurgia reparadora.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, “após a cirurgia reparadora, os pacientes precisam aguardar um período que pode variar de 6 meses a 1 ano para serem submetidos a reconstrução de aréola por meio da micropigmentação

paramédica”. A autora enfatiza que, em alguns casos, existem processos cirúrgicos não definitivos que podem aumentar consideravelmente o período estimado para esse tipo de reconstrução. Nesse contexto, afirma-se que a disponibilização imediata de dispositivos terapêuticos de suporte, como as referidas próteses, minimizaria os impactos físicos e emocionais resultantes da cirurgia de mastectomia.

Em análise jurídica do projeto, verifica-se que não há impedimentos à sua tramitação.

Inicialmente, é necessário destacar que a proposição trata do tema da proteção e defesa da saúde, que se encontra no rol de competências legislativas concorrentes entre a União e os estados. Sendo assim, cabe à União Federal editar as normas gerais, e, aos estados, suplementá-las, exercendo a competência legislativa plena (supletiva) em caso de ausência de norma geral federal. Ademais, ressaltamos que o acesso à saúde é um direito social de todo cidadão (art. 6º da Constituição Federal), sendo um dever das três esferas federativas disponibilizar, de forma integrada, a infraestrutura necessária para o seu exercício (arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria da proteção e defesa da saúde não se encontra inserida no rol de competências privativas de determinado órgão ou agente político.

Conforme parecer desta Comissão de Justiça, que concluiu pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 27/2015, que resultou na Lei nº 21.963, de 2016, a cirurgia de reconstrução da mama, por ser um procedimento cirúrgico indispensável para a manutenção da saúde da mulher, é um direito constitucional que deve ser a ela assegurado. Informa o referido parecer que o legislador infraconstitucional, em expresse reconhecimento a esse direito, bem como do dever do Estado de garanti-lo, editou a Lei Federal nº 9.797, de 1999, estabelecendo a obrigatoriedade de as unidades integrantes do SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou privadas, prestar serviços de cirurgia plástica reparadora de mama. Naquela ocasião, esta Comissão também deduziu que aquela proposta estaria em consonância com as normas nacionais do SUS, fortalecendo diretriz relativa à garantia do cuidado integral às mulheres submetidas a mastectomia, com atendimento multiprofissional e reabilitação, não havendo óbices à sua tramitação.

Nesse contexto, as razões jurídicas que fundamentam a viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 3.201/2024 são as mesmas que justificaram a tramitação do Projeto de Lei nº 27/2015, transformado na Lei nº 21.963, de 2016, considerando-se que o fornecimento de dispositivos terapêuticos de suporte, como as próteses de aréolas de silicone, integram o procedimento de cirurgia reparadora de mamas, levando-se em conta sua complexidade e seu alcance físico e emocional.

Ressaltamos que os aspectos meritórios serão oportunamente examinados pelas respectivas comissões de mérito.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.201/2024.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.828/2022**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/7/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel com área de 1.500m<sup>2</sup>, situado no Bairro Angu Frio ou Roma, naquele município, registrado sob nº 30.578, à fl. 9 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa e prever a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Por meio da leitura da documentação anexada à matéria em estudo, percebe-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público e a continuidade da prestação dos serviços de saúde ofertados à comunidade.

Manifestamos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.828/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Sargento Rodrigues.

### PROJETO DE LEI Nº 3.828/2022

#### (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel com área de 1.500m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), situado no Bairro Angu Frio ou Roma, naquele município, registrado sob nº 30.578, à fl. 9 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.861/2022

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

#### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante em consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado.

Durante a tramitação, por guardarem semelhança, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 219/2023, do deputado Sargento Rodrigues; 309/2023, da deputada Maria Clara Marra; 383/2023, do deputado Enes Cândido; 2.009/2024, da deputada Nayara Rocha; e 2.260/2024, do deputado Doutor Paulo; em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 189, do instrumento regimental.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto, em sua forma original, visa garantir às mulheres o direito a acompanhante, livremente escolhido, em consultas e exames, especialmente os ginecológicos, em estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado. A proposição fixa aos estabelecimentos de saúde o dever de informar esse direito em locais visíveis e de fácil acesso às pacientes e estabelece penalidades para os casos em que se verificar o descumprimento da futura lei, tanto por servidores públicos quanto por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados.

Quando da análise da proposição em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça observou a convergência do tema com a proteção e a defesa da saúde, matéria de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, por força do art. 24 da Constituição da República. Dessa forma, inexistiam óbices jurídico-constitucionais para a deflagração do processo legislativo, já que a temática não se insere entre aquelas previstas como de iniciativa privativa do Poder Executivo. Considerou, assim, que a matéria se ajustava ao escopo da Lei nº 16.279, de 20/7/2006 – que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado –, entendendo oportuna a alteração dessa norma para explicitar em seu escopo o direito das mulheres a acompanhante durante consultas e exames, especialmente ginecológicos. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em seguida, a Comissão de Saúde referenciou premissas similares ao conteúdo do projeto na Portaria de Consolidação do SUS nº 1, de 2017, na Lei Federal nº 8.080, de 1990 (que dispõe sobre a organização do SUS), e na legislação mineira, assinalando, porém, que inexistia disposição expressa no ordenamento estadual quanto ao direito a acompanhante por mulheres durante exames de saúde. Considerou insuficiente a alteração sugerida por meio do Substitutivo nº 1, já que o escopo da Lei nº 16.279, de 2006, restringe-se aos estabelecimentos públicos de saúde. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2, visando atribuir maior detalhamento ao texto e garantir, ainda, o direito em tela não somente às usuárias dos serviços públicos, mas também às mulheres que recorrem aos serviços privados de saúde.

Por último, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher convergiu com os colegiados precedentes e frisou a relevância do tema, acentuando a gravidade da incidência de casos de violência sexual em instituições de saúde. Reverberou, do mesmo modo, ser estarrecedor que as mulheres estejam expostas a um contexto de violações físicas e psíquicas no ambiente hospitalar, praticadas justamente por profissionais da saúde e no momento de maior vulnerabilidade, em que as pacientes mais necessitam de idoneidade e proteção no atendimento. Ao final, defendeu a regulação pretendida por meio da proposição, considerando acertada a aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Levada a proposição à apreciação do Plenário, a proposta foi aprovada na forma do Substitutivo nº 2, texto correspondente ao vencido no 1º turno. Segundo o vencido, fica assegurado às mulheres o direito a acompanhante de sua escolha em consultas, exames e procedimentos feitos em estabelecimentos públicos e privados de saúde, sendo que, nas hipóteses em que a paciente estiver impossibilitada de manifestar sua vontade, o acompanhante poderá ser indicado por seu representante legal. Define, ainda, que o acesso do acompanhante ocorrerá de acordo com as normas sanitárias nos casos de ambientes com restrições relacionadas à saúde e à segurança dos pacientes ou do próprio acompanhante. Prevê também a responsabilidade dos estabelecimentos de saúde de informarem os usuários sobre o direito em questão, com a indicação de que o descumprimento do contido na futura lei gera ao infrator penalidades previstas em regulamento.

Neste momento, na análise que cabe a esta comissão realizar para o 2º turno de tramitação, reafirmamos os argumentos já trazidos sobre o mérito e a oportunidade da proposição. Ressaltamos, por outro lado, que o vencido corrobora o disposto na Lei Federal nº 14.737, editada em 27/11/2023, a qual altera a Lei nº 8.080, de 19/9/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Posto isso, no que toca às propostas anexadas, registramos que esta comissão já se manifestou sobre os Projetos de Lei nºs 219/2023, 309/2023 e 383/2023 no parecer emitido no 1º turno, em observância ao § 3º do art. 173 do Regimento Interno. Cumpre-nos agora realizar o exame das demais proposições, posteriormente anexadas. Desse modo, à análise do Projeto de Lei nº 2.009/2024, que “autoriza o governo do Estado a criar a Base de Excelência da Mulher em municípios do Estado e dá outras providências”, e do Projeto de Lei nº 2.260/2024, que “dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhamento nos serviços de saúde que menciona e dá outras providências”, avaliamos que o arazoado acima também a eles se aplica, pelo que os respectivos conteúdos restaram contemplados pelo texto do vencido. Acrescentamos, particularmente em relação ao escopo do Projeto de Lei nº 2.009/2024, que os serviços e atendimentos de saúde às mulheres já são assegurados e devidamente regulados nos moldes da política pública de atenção à saúde da mulher, segundo a qual estão estruturadas todas as estratégias para a assistência, visando à oferta integral dos cuidados às mulheres, em todas as fases da vida, nos contextos da atenção primária, secundária e terciária.

Por fim, reiterando nosso entendimento favorável à aprovação do projeto, reputamos pertinente promover um aperfeiçoamento do vencido no 1º turno, de maneira a atribuir-lhe melhor técnica legislativa, e para evidenciar, no texto da futura lei, três comandos específicos: o direito das mulheres a acompanhante independentemente de solicitação prévia; o dever de justificação nos casos de restrição do acesso do acompanhante; e, por fim, a necessidade de os estabelecimentos de saúde, além de informarem os usuários, manterem aviso sobre esse direito em suas dependências. Com esse objetivo e, sobretudo, com vistas a ratificar no âmbito estadual as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.737, de 2023, apresentamos substitutivo ao vencido.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.861/2022, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre o direito da mulher a acompanhante em consultas, exames e procedimentos nos estabelecimentos de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado às mulheres o direito a acompanhante de sua escolha em consultas, exames e procedimentos realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado, independentemente de solicitação prévia.

§ 1º – Nas hipóteses em que a mulher estiver impossibilitada de manifestar sua vontade, o acompanhante poderá ser indicado por seu representante legal.

§ 2º – Nos casos, devidamente justificados, de consultas, exames e procedimentos realizados em ambientes com restrições de acesso relacionadas à saúde e à segurança dos pacientes ou à exposição do acompanhante a riscos à saúde, o acesso do acompanhante observará as normas sanitárias.

Art. 2º – Os estabelecimentos de saúde informarão os usuários de seus serviços sobre o direito de que trata esta lei e manterão, em local visível de suas dependências, aviso sobre esse direito.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidente e relatora – Lud Falcão – Raul Belém.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.861/2022**

#### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre o direito da mulher a acompanhante em consultas, exames e procedimentos nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado às mulheres o direito a acompanhante de sua escolha em consultas, exames e procedimentos realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado.

§ 1º – Nas hipóteses em que a mulher estiver impossibilitada de manifestar sua vontade, o acompanhante poderá ser indicado por seu representante legal.

§ 2º – Nos casos de consultas, exames e procedimentos realizados em ambientes com restrições de acesso relacionadas à saúde e à segurança dos pacientes ou à exposição do acompanhante a riscos à saúde, o acesso do acompanhante observará as normas sanitárias.

Art. 2º – Os estabelecimentos de saúde deverão informar os usuários de seus serviços sobre o direito de que trata esta Lei.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 237/2023**

#### **Comissão de Administração Pública**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a reverter o imóvel que especifica ao Município de Vermelho Novo.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o imóvel com área de 6.651,97m<sup>2</sup>, situado na Fazenda da Vargem, naquele município, registrado sob o nº 11.093, à fl. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares, para a edificação de espaço público para a realização de eventos.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Por meio da leitura da documentação anexada à proposição em apreço, percebe-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, favorecendo a realização de eventos para aquela população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 237/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Sargento Rodrigues.

### PROJETO DE LEI Nº 237/2023

#### (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vermelho Novo o imóvel com área de 6.651,97m<sup>2</sup> (seis mil seiscentos e cinquenta e um metros vírgula noventa e sete metros quadrados), situado na Fazenda da Vargem, naquele município, registrado sob o nº 11.093, à fl. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* será destinado à edificação de espaço público para a realização de eventos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.243/2023****Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.243/2023, em sua forma original, tem por objetivo estabelecer prioridade em atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência, por meio de acréscimo de inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Em sua justificação, a autora destacou a importância de priorizar a prestação de atendimento social, psicológico e médico às mulheres vítimas de violência, ressaltando a gravidade do trauma enfrentado e a necessidade de uma resposta rápida do sistema de saúde diante do risco de infecções sexualmente transmissíveis.

No 1º turno, a Comissão de Constituição de Justiça não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar em exame, tendo concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma original, e destacou que a prioridade de atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência é capaz de promover a proteção dos direitos humanos, dos quais a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação.

Ainda no 1º turno, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher considerou a proposta uma estratégia oportuna; não obstante, com o intuito de aprimorar a proposição e adequá-la à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, contemplando a essência da intenção parlamentar de priorizar o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual. Os ajustes sugeridos ampliaram o espectro da articulação, incluindo entre as políticas de saúde e de assistência social os órgãos de segurança pública, e estabeleceram que na priorização do atendimento sejam observados os procedimentos e protocolos já consolidados.

Na sequência, também no 1º turno, a Comissão de Saúde concordou com o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Ressaltou que o seu conteúdo preservou a essência do projeto original, além de manter-se em consonância com as normas e protocolos já consolidados pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, contribuindo para assegurar o cuidado, a promoção da saúde e a prevenção de doenças das vítimas de abusos.

Por fim, na votação de 1º turno em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 1, que deu forma ao vencido.

Agora, nesta análise para o 2º turno, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto, na forma do vencido no 1º turno, constitui ferramenta relevante, pois garante que as mulheres vítimas de violência sexual recebam atendimento prioritário e articulado entre os serviços do SUS, do Sistema Único de Assistência Social – Suas – e também dos órgãos de segurança pública, que já se consolidaram como uma das portas de entrada da rede de enfrentamento das violências praticadas contra as mulheres. Consideramos, assim, que a proposta merece receber o apoio deste Parlamento também no 2º turno.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.243/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Lud Falcão – Raul Belém.

**PROJETO DE LEI Nº1.243/2023****(Redação do Vencido)**

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

X – atendimento prioritário e articulado entre os serviços do Sistema Único de Saúde – SUS –, do Sistema Único de Assistência Social – Suas – e dos órgãos de segurança pública, às mulheres vítimas de violência, observados os procedimentos e protocolos existentes.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/2023****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 1.380/2023 institui o estímulo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a inclusão e facilitar a comunicação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

Em sua forma original, o projeto em estudo visava criar o programa de estímulo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos comerciais e de serviços no estado, com o objetivo de incentivar esses estabelecimentos a disponibilizarem esse equipamento para facilitar a comunicação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e, assim, promover o seu acolhimento e a sua inclusão social. Na forma do vencido no 1º turno, o projeto altera a Lei nº 13.799, de 2000, para incluir o incentivo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos públicos e privados como objetivo à política estadual dos direitos da pessoa com deficiência.

No 1º turno de tramitação do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, preliminarmente, por sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. No substitutivo, eliminou os dispositivos que tratavam de medidas de natureza administrativa, ou seja, que se inseriam no campo de atribuições do Poder Executivo e, para preservar o escopo do projeto original, a comissão propôs que se acrescentasse dispositivo à Lei nº 13.799, de 2000.

Em seguida, a proposição em tela foi analisada por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Concordamos no 1º turno com as alterações propostas pela comissão precedente, de forma que manifestamos pela aprovação do projeto em análise na forma do Substitutivo nº 1, haja vista que ele contribui para ampliar o exercício do direito à comunicação às pessoas do espectro autista.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, também opinou sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Segundo a comissão, na forma como foi aprovada nas comissões precedentes, a proposição não produzirá externalidades econômicas negativas. Ao contrário, ela poderá ter efeitos potenciais positivos em termos de incremento do bem-estar social. Acrescentou, ainda, que a própria Secretaria de Estado de Saúde já promoveu, durante o período da pandemia de Covid-19, a produção e disseminação de pranchas de comunicação, por meio de cooperação firmada com o Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestou-se favorável ao Substitutivo nº 1, mas considerou oportuna a apresentação da Emenda nº 1 a ele, que altera o termo “incentivo” pelo termo “estímulo”, para esclarecer que não concerne a incentivos fiscais ou renúncia de receita. Isso porque o projeto de lei original previa a possibilidade de concessão de incentivos fiscais ou benefícios às empresas que aderissem ao programa, o que representaria renúncia de receita pelo Estado, sendo importante que o texto final não gere dúvidas sobre esse assunto.

Neste momento de reavaliação do projeto no 2º turno de sua tramitação, ratificamos o entendimento de que o mérito da proposição é oportuno. Baseados na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída por meio da Lei Federal nº 12.764, de 2012, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 2015, entendemos que, o projeto original está alinhado com os preceitos do arcabouço normativo mais amplo que dispõe sobre os direitos das pessoas com TEA.

Ademais, o projeto é relevante do ponto de vista de seu impacto social, uma vez que, conforme apontado no parecer anterior, as pessoas com TEA representam um segmento numeroso e crescente da população no Brasil e no mundo. Segundo a literatura especializada, atrasos na aquisição e no desenvolvimento da linguagem são comuns em indivíduos com TEA: “70 a 80% dos indivíduos autistas não demonstram qualquer tipo de comunicação verbal ou fala com funções comunicativas”; portanto, o aprendizado das ferramentas disponíveis para se comunicar com essas pessoas se mostra imprescindível.” (Nascimento, Chagas e Chagas, 2021)<sup>1</sup>.

A comunicação é uma das formas de acessibilidade que deve ser garantida às pessoas com deficiência (inciso I do art. 3º, da Lei Brasileira de Inclusão). Entre outras opções, ela pode ser assegurada por meio da disponibilização de meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação. Os recursos de tecnologia assistiva de Comunicação Aumentativa e Alternativa são mecanismos efetivos para o desenvolvimento da comunicação funcional em pessoas com TEA, e as pranchas de comunicação correspondem, justamente, a um deles.

Em análise da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no 1º turno e aprovada pelo Plenário, estamos de acordo com a alteração do termo “incentivo” pelo termo “estímulo”, haja vista que ela aprimora o texto ao reduzir ambiguidades. Assim, estamos de acordo com a forma aprovada no 1º turno de tramitação da matéria.

### **Conclusão**

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.380/2023 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Cristiano Silveira, relator – Grego da Fundação – Elismar Prado.

**PROJETO DE LEI Nº Nº 1.380/2023****(Redação do Vencido)**

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º – (...)”

IX – o estímulo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos públicos e privados.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/16/as-tecnologias-assistivas-como-forma-de-comunicaca>>

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.636/2023****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca os imóveis com área de 400m<sup>2</sup> e 360m<sup>2</sup>, situados na Quadra nº 7 do loteamento Campo Prático, naquele município, registrados, respectivamente, sob os nºs 4.592 e 4.593, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca, para a prestação de serviços públicos de saúde e atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde. Estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida indiscutivelmente proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar os terrenos para aperfeiçoar os serviços públicos de saúde prestados à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.636/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.636/2023**

### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aiuruoca os seguintes imóveis, situados na Quadra nº 7 do loteamento Campo Prático, naquele município, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca:

I – lote de terreno urbano nº 9, com área de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), registrado sob o nº 4.592;

II – lote de terreno urbano nº 10, com área de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº 4.593.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à prestação de serviços públicos de saúde e a atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.169/2024**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bom Jesus da Penha.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-846 compreendido entre o Km 17 e o Km 18,8, com a extensão de 1,8km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bom

Jesus da Penha, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana e permita a regularização dos imóveis nele situados.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.169/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.169/2024**

### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-846 compreendido entre o Km 17 e o Km 18,8, com a extensão de 1,8km (um vírgula oito quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana e à regularização dos imóveis nela situados.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.329/2024****Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe dispõe sobre diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.329/2024, em sua forma original, estabelece diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança. A autora, na sua justificativa, afirma que a sub-representação feminina em todos os setores nas posições de liderança e coordenação se transfigura em injustiça social e no desperdício de talentos e potenciais que poderiam contribuir de forma significativa para o desenvolvimento do Estado.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, é juridicamente viável, contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos. Para adequar a proposição às balizas constitucionais do processo legislativo, apresentou o Substitutivo nº 1.

Ainda no 1º turno, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher considerou o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça pertinente, pois adequou a matéria à apresentação de diretrizes, parâmetros e objetivos, preservando a intenção original da autora. Não obstante, para aperfeiçoar a proposição, apresentou o Substitutivo nº 2. Os ajustes sugeridos incluíram uma diretriz específica relativa a mulheres e jovens negras, visando combater os obstáculos estruturais que dificultam o acesso e a permanência delas em cargos de decisão e liderança, bem como promoveram adequações conceituais com vistas a conferir maior clareza às demais diretrizes do projeto.

Por fim, na votação de 1º turno em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 2, que deu forma ao vencido.

Agora, nesta análise para o 2º turno, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto, na forma do vencido no 1º turno, propõe medidas que possibilitam a desconstrução de estereótipos de gênero, incentivam a participação feminina em áreas ainda dominadas por homens, bem como influenciam positivamente na construção de um mundo mais inclusivo, inovador e próspero para mulheres jovens e adultas. Consideramos, assim, que a proposta merece receber o apoio deste Parlamento também no 2º turno.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.329/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Lud Falcão – Raul Belém.

**PROJETO DE LEI Nº 2.329/2024****(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre as ações voltadas para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança terão o objetivo de garantir a igualdade no acesso e no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade mineira.

Art. 2º – Na implementação de ações voltadas para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – estimular a formação de redes de apoio e colaboração entre mulheres adultas e jovens, com o objetivo de fortalecer a participação de mulheres na tomada de decisões;

II – desenvolver programas de capacitação e acompanhamento especializado para preparar mulheres adultas e jovens para posições de liderança em diferentes áreas de atuação;

III – incentivar a participação de mulheres adultas e jovens em atividades extracurriculares e outras iniciativas que promovam o desenvolvimento de habilidades de liderança;

IV – promover ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado;

V – promover ações específicas para mulheres adultas e jovens negras, a fim de garantir maior representatividade e equidade racial nos espaços de liderança.

Art. 3º – Na implementação das ações voltadas para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança, poderão ser admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor.

Art. 4º – Poderão ser instituídos, no Estado, indicadores de desempenho visando o monitoramento e a avaliação de programas e ações voltados para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.566/2024

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel com área de 1.248,90m<sup>2</sup>, situado na Rua Santa Catarina, esquinas com as Ruas Mestre Efrain e Mestre Pereira, Bairro Bonfim, naquele município, registrado sob o nº 5.074 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul, para a construção de farmácia popular. Estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de

1º/4/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o terreno para a construção de uma farmácia popular, aumentando, assim, a oferta de medicamentos e insumos à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.566/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.566/2024**

#### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel com área de 1.248,90m<sup>2</sup> (mil duzentos e quarenta e oito vírgula noventa metros quadrados), situado na Rua Santa Catarina, esquinas com as Ruas Mestre Efrain e Mestre Pereira, Bairro Bonfim, naquele município, registrado sob o nº 5.074 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de farmácia popular.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.815/2024**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Doutor Jean Freire, Arnaldo Silva e Arlen Santiago, o projeto de lei em tela almeja estabelecer prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados no exercício da função.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em exame, na forma aprovada em Plenário, altera a Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados no Estado, a fim de incluir os profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil que estiverem representando os interesses de seus clientes, desde que munidos de sua carteira funcional, no rol do art. 1º da norma.

Como observado por esta comissão no 1º turno, a matéria está em consonância com as balizas constitucionais relativas à advocacia e à efetividade da justiça. Ademais, o incentivo à presença do advogado desde o início do surgimento de conflitos alinha-se ao direito à informação acerca dos direitos e garantias dos cidadãos.

Desse modo, reiteramos nosso entendimento de que o projeto é meritório e oportuno, merecendo ser aprovado.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.815/2024, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos.

## PROJETO DE LEI Nº 2.815/2024

### (Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º – (...)

IX – aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil que no exercício das suas funções estiverem representando os interesses de seus clientes, desde que munidos da sua carteira funcional.”.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, terão prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem a suas disposições.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.790/2024

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a falta do medicamento Cuprimine, de alto custo, no programa Farmácia de Minas.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2024 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de conteúdo, o Requerimento nº 6.108/2024, também de autoria da Comissão de Saúde.

### **Fundamentação**

O requerimento em análise visa obter informações do secretário de Estado de Saúde sobre a falta do medicamento Cuprimine (penicilamina), que integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

O medicamento Cuprimine é indicado para a doença de Wilson, enfermidade rara que causa degeneração hepatolenticular. É o único medicamento no mercado registrado com o princípio ativo penicilamina e a sua eficácia é comprovada. É de uso contínuo, uma vez que a interrupção do tratamento medicamentoso pode levar a casos de piora neurológica e também de descompensação hepática progressiva, refratária à reinstituição do tratamento.

A penicilamina está listada na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename 2022 –, do Ministério da Saúde, e na Relação de Medicamentos do Estado de Minas Gerais – Rememg –, listas de referência para a execução dos programas de assistência farmacêutica no âmbito do SUS. A penicilamina integra a lista dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, que contém medicamentos utilizados em sua maioria no tratamento de doenças raras, de baixa prevalência ou de uso crônico, com custo unitário elevado. Os critérios diagnósticos, o tratamento e o monitoramento das doenças contempladas nesse componente estão definidos em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde. Para ter acesso a esse tipo de medicamento, o cidadão precisa fazer a abertura de um processo, solicitando o recebimento do medicamento e apresentar alguns documentos em um estabelecimento de saúde.

Dessa forma, julgamos pertinente a solicitação do requerimento em apreço, que visa obter informações sobre as razões do desabastecimento do medicamento Cuprimine, usado no tratamento da Doença de Wilson. No entanto, sugerimos, por meio do substitutivo apresentado ao final deste parecer, algumas alterações para adequar a nomenclatura do componente da assistência farmacêutica à utilizada nas normas do Ministério da Saúde.

Do ponto de vista de previsão legal, o art. 54, § 2º, da Constituição do Estado estabelece que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, cuja recusa, não atendimento no prazo de 30 dias ou prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade. Por sua vez, o inciso IX do art. 100 do Regimento Interno assegura às comissões o direito de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. A alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do citado regimento define que a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Não há, portanto, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação da matéria.

De acordo com o art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar também sobre a proposição anexada. Assim como a proposição em análise, o Requerimento nº 6.108/2024 busca obter esclarecimentos sobre a falta de medicamentos para o controle da doença de Wilson, especialmente o medicamento Cumprimine, bem como sobre o processo de compra de medicamentos, os motivos da escassez deste medicamento e as medidas que estão sendo tomadas para normalizar o seu fornecimento. Aplicam-se ao requerimento anexado as mesmas observações feitas à proposição em exame. Esclarecemos, ainda, que o substitutivo também incorpora algumas demandas do requerimento anexado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 5.790/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as razões que levaram à falta do medicamento Cuprimine (penicilamina), que integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, bem como sobre seu processo de compra e as medidas que estão sendo tomadas para normalizar o seu fornecimento.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de março de 2025.

Gustavo Santana, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.098/2024****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a proposição em epígrafe requer “seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o faturamento diário em cada uma das oito praças de pedágio do lote Triângulo Mineiro, operado pela Concessionária EPR, desde o início da operação dessas praças até a data atual, especificando-se o valor arrecadado em cada dia específico; e a estimativa detalhada do fluxo de caixa projetado ao longo dos 30 anos de vigência do contrato de concessão, com a previsão de receitas anuais provenientes de tarifas de pedágio e outras fontes de renda, com a previsão de despesas operacionais, de manutenção e outras relacionadas à gestão das referidas praças e com os investimentos planejados e realizados em infraestrutura e melhorias ao longo do período do contrato”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/6/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Trata o requerimento de buscar, a respeito da concessão rodoviária conhecida como Lote Triângulo, administrada pela empresa EPR Triângulo, informações operacionais e financeiras desde seu início, detalhadas por praça de pedágio, bem como projeções de receita, despesa e fluxo de caixa para o período de 30 anos do contrato.

Do ponto de vista legal, o art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, prevê que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Já o inciso IX do art. 100 do Regimento Interno assegura às comissões o direito de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento reza que a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Verificamos que a proposição atende aos pressupostos regimentais e que, no mérito, justifica-se pelos papéis fiscalizador e de monitoramento exercidos pelo Poder Legislativo sobre a política estadual de transporte. Assim, entendemos que ela deve prosperar.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.098/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de março de 2025.

Gustavo Santana, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.151/2024****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes a proposição em epígrafe requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o fechamento da Escola Estadual São Luiz Gonzaga, no Município de Elói Mendes, que atende mais de quatrocentos alunos do ensino fundamental, especificando-se qual a fundamentação técnica de tão grave decisão, qual a capacidade de absorção desses alunos, com qualidade, nas demais escolas estaduais do município e se houve o necessário processo de discussão com a comunidade escolar diretamente afetada e com o governo municipal.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de conteúdo, o Requerimento nº 9.648/2024, de autoria do deputado Caporezzo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise solicita informações ao secretário de Estado de Educação sobre o possível fechamento da Escola Estadual São Luiz Gonzaga, localizada no Município de Elói Mendes.

A escola atende cerca de 400 alunos nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. O prédio onde a escola funciona pertence à Prefeitura Municipal e foi cedido ao Estado para a oferta de ensino público. Recentemente, a imprensa noticiou que a futura administração municipal manifestou interesse em reaver o imóvel, o que gerou a possibilidade de desocupação do prédio e de transferência da escola para outro local, ou ainda a absorção dos alunos por outras escolas da região. Essa perspectiva gerou grande apreensão na comunidade escolar, que expressou preocupação com a continuidade das atividades educacionais e com a capacidade das demais escolas de absorverem os alunos com qualidade.

Posteriormente, a imprensa anunciou que a desocupação não ocorrerá e que a Secretaria de Estado de Educação garantiu o funcionamento regular da escola em 2025. Essa informação foi confirmada pelo deputado Professor Cleiton durante a 45ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, realizada em 18/12/2024. O parlamentar, que havia solicitado a realização de uma audiência pública para debater o tema no dia 19/12/2024, comunicou o cancelamento da reunião, uma vez que a situação já havia sido resolvida.

Considerando esse histórico, entendemos que o questionamento inicial do requerimento em análise perdeu seu objeto. Contudo, consideramos pertinente solicitar esclarecimentos ao secretário sobre as ações planejadas para garantir uma relação mais estável com a Prefeitura, com o objetivo de prevenir futuras situações de instabilidade e assegurar a continuidade da oferta de ensino no local onde a escola está situada. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

No que tange aos aspectos jurídicos, o requerimento em análise está em conformidade com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como no art. 73 da Constituição de Minas Gerais, que, em simetria, atribui ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constitui crime de responsabilidade. Assim, não há óbices jurídicos à tramitação da matéria.

De acordo com o art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar também em relação à proposição anexada. Entendemos que as considerações apresentadas neste parecer se aplicam também ao Requerimento nº 9.648/2024, dado o teor semelhante ao da proposição em epígrafe.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.151/2024, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentamos.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Ulysses Gomes requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as ações planejadas pela secretaria para garantir uma relação mais estável com a Prefeitura Municipal de Elói Mendes e assegurar a continuidade do funcionamento da Escola Estadual São Luiz Gonzaga no imóvel cedido pela Prefeitura.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de março de 2025.

Gustavo Santana, relator.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.709/2024

#### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, a proposição em exame solicita seja encaminhado ao subsecretário da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda pedido de informações sobre as estratégias de fiscalização atualmente adotadas para o combate ao contrabando e ao descaminho de vinhos sem procedência verificada.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2024, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise, oriunda de requerimento da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pretende compreender o conjunto de ações executadas pelo Fisco mineiro referente ao combate ao contrabando e ao descaminho de vinhos sem procedência verificada.

Tal iniciativa é um dos desdobramentos da audiência pública dessa comissão, realizada em 19/11/2024, que debateu a importância do enoturismo para a economia do Estado, as estratégias para fomentar pesquisas voltadas para o melhoramento da qualidade das uvas e dos vinhos mineiros e ações para divulgar as vinícolas mineiras que têm programas de turismo receptivo. No decorrer dos debates, tratou-se do aspecto da fiscalização estatal ao contrabando e ao descaminho de vinhos, como fator essencial ao incremento da estrutura de incentivos ao desenvolvimento econômico do setor vitivinicultor mineiro.

Sob o aspecto jurídico, a proposição é legítima e se ampara no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Igualmente, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Estadual autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação



de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade. Portanto, não há impedimentos legais para a aprovação do requerimento em análise.

A proposta também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra o requerimento em análise.

Dessa forma, entendemos que a proposição deve ser recepcionada. Entretanto, é necessário que se altere o destinatário do pedido de informações, em respeito ao que dispõe o § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, o que fazemos por meio da peça substitutiva que apresentamos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.709/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e dos arts. 233, XII, e 234 do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre as estratégias de fiscalização atualmente adotadas para o combate ao contrabando e ao descaminho de vinhos sem procedência verificada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de março de 2025.

Gustavo Santana, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.761/2024**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em tela, o deputado Sargento Rodrigues solicita ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a execução de emenda de sua autoria à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 que teve como finalidade a aquisição de *kits* segurança compostos por câmeras e circuito fechado de televisão – CFTV.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2024, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento sob análise visa obter informações acerca da execução de emenda à Lei Orçamentária Anual de 2022, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, cuja finalidade foi a aquisição de *kits* segurança compostos por câmeras e CFTV, destinadas a 63 unidades da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, especificadas no Ofício 0004-E/2023.

A iniciativa do requerimento encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial no art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos

interesses e direitos da sociedade, e nos §§ 2º e 3º do art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informações a autoridades estaduais.

A proposição está respaldada também pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informações a autoridades públicas. Segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mencionado regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia, caso da situação em análise.

Ao examinar a proposição, temos que o pedido de informações é relevante e oportuno, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, mas também buscar transparência e adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Assim, no que se refere ao mérito, entendemos que as informações solicitadas por meio do requerimento em apreço são importantes, pois permitirão a este Parlamento exercer suas atribuições constitucionais.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.761/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de março de 2025.

Gustavo Santana, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.762/2024**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em tela, o deputado Sargento Rodrigues solicita ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a execução de emenda de sua autoria à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 que teve como finalidade a aquisição de *kits* segurança compostos por quatro câmeras e um circuito fechado de televisão – CFTV.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2024, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento sob análise visa obter informações acerca da execução de emenda à Lei Orçamentária Anual de 2022, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, cuja finalidade foi a aquisição de *kits* segurança compostos por quatro câmeras e um CFTV, destinadas às unidades da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – especificadas no Ofício 0106-E/2023.

A iniciativa do requerimento encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial no art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, e nos §§ 2º e 3º do art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informações a autoridades estaduais.

A proposição está respaldada também pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informações a autoridades públicas. Segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mencionado regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de

assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia, caso da situação em análise.

Ao examinar a proposição, temos que o pedido de informações é relevante e oportuno, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, mas também buscar transparência e adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Assim, no que se refere ao mérito, entendemos que as informações solicitadas por meio do requerimento em apreço são importantes, pois permitirão a este Parlamento exercer suas atribuições constitucionais.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.762/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de março de 2025.

Gustavo Santana, relator.



## LEITURA DE COMUNICAÇÃO

### LEITURA DE COMUNICAÇÃO

– A presidente deu ciência ao Plenário, na 11ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 11/3/2025, da comunicação apresentada nessa reunião pelo deputado Cassio Soares, indicando o deputado Elismar Prado para vice-líder do Bloco Minas em Frente (Ciente. Publique-se.).



## REQUERIMENTOS APROVADOS

### REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

#### REQUERIMENTO Nº 1.284/2023\*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o Projeto Mãos Dadas, especificamente a respeito dos seguintes tópicos:

– os municípios que aderiram ao projeto e os recursos repassados a cada um deles provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, Quota Estadual do Salário Educação – Qese – e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – e de transferência por instrumento jurídico específico, nos termos do art. 7º da Resolução SEE nº 4.584, de 2021, que dispõe sobre o Projeto Mãos Dadas;

– a metodologia de prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios aderentes ao projeto para investimentos de infraestrutura e apoio pedagógico;

– as escolas da rede municipal de ensino que, no âmbito do projeto, funcionam em coabitação com escolas estaduais e os motivos da coabitação;

– o número de professores e especialistas de educação básica que, no âmbito do projeto, foram cedidos em regime de adjunção para a rede municipal de ensino e se houve alocação de profissionais em município diverso de sua lotação;

– a oferta ou não de apoio pedagógico aos municípios aderentes ao projeto e a natureza desse apoio (realização ou não de avaliação diagnóstica nos anos iniciais do ensino fundamental e oferta ou não de suporte para consolidação dos resultados); e quais municípios foram atendidos.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/3/2025.

### REQUERIMENTO Nº 1.343/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 25/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre licenciamento e obra de pavimentação asfáltico entre Jaboticatubas e São José do Almeida, no trecho 02 da MG-020, consubstanciadas no estudo de impactos ambientais, sociais e econômicos da obra, nas medidas mitigadoras de impactos ambientais que foram implementadas, nas medidas compensatórias de impactos ambientais que já foram ou serão implementadas e na utilização da via por caminhões que transportam minério e outros veículos de transporte de carga pesada.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2023.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

### REQUERIMENTO Nº 2.042/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 24/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca da execução mensal e anual dos hospitais situados no Estado, com envio de relatório de execução mensal e anual, dos últimos quatro anos e dos meses de janeiro a abril de 2023, demonstrando as metas pactuadas e o efetivamente realizado, por hospital, por macrorregião (Centro, Centro-Sul, Jequitinhonha, Leste, Leste do Sul, Nordeste, Noroeste, Norte, Oeste, Sudeste, Sul, Triângulo do Norte, Triângulo do Sul e Vale do Aço), detalhando por procedimento, especialidade, internação, enfermagem, CTI e similares; relatório, por hospital, contendo quantitativo de pacientes de filantropia atendidos por exercício, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, detalhando-se o quantitativo de pacientes atendidos por mês e por tipo de especialidade; relatório com informações acerca dos percentuais de filantropia por hospital, mensal e anual, dos últimos quatro anos e dos meses de janeiro a abril de 2023.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2023.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

**Justificação:** A Constituição de 1988 determinou ser dever do Estado garantir saúde a toda a população e, para tanto, criou o SUS (Sistema Único de Saúde), que se configura como uma complexa rede de atendimento em que estados e municípios, devem garantir atendimento de qualidade aos mais de 214 milhões de brasileiros, dos quais mais de 140 milhões dependem exclusivamente da saúde pública. A Constituição da República de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público. Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos

públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado. Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo. Neste sentido, o acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, dos dados, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública. Dito isso, tem-se que as transferências intergovernamentais constituem repasses de recursos financeiros entre entes descentralizados de um estado, ou entre estes e o poder central, com base em determinações constitucionais, legais, ou, ainda, em decisões discricionárias do órgão ou entidade concedente, com vistas ao atendimento de determinado objetivo genérico (tais como, a manutenção do equilíbrio entre encargos e rendas ou do equilíbrio interregional) ou específico (tais como, a realização de um determinado investimento ou a manutenção de padrões mínimos de qualidade em um determinado serviço público prestado). A autonomia financeira de uma entidade descentralizada compreende o poder de arrecadar, gerir e despender dinheiros e valores públicos de modo independente das demais esferas de governo. Ela tem caráter instrumental, pois, visa assegurar o exercício autônomo das competências materiais atribuídas ao ente federado. Uma condição necessária da autonomia financeira é justamente a disponibilidade, pelos governos subnacionais, dos recursos necessários para fazer face aos encargos que lhes foram atribuídos. Tais recursos compreendem a arrecadação própria, no âmbito de sua competência tributária, e os oriundos das transferências intergovernamentais. Não se pode olvidar da importância, para além do repasse de recursos, do monitoramento e acompanhamento de aplicação destes recursos, em face das metas pactuadas, conferindo os resultados alcançados. Nesse percurso, faz-se necessário o envio de informações referentes à gestão dos recursos repassados aos hospitais do Estado, perpassando pelo monitoramento, gestão e resultados alcançados.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.447/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Grego da Fundação aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de projeto para a disponibilização de equipamento de radioterapia por feixe de prótons, para ser usado nos serviços de radioterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2023.

Elismar Prado (Pros), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer.

#### **REQUERIMENTO Nº 5.255/2023\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 39ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre a existência de impedimentos para que as empresas credenciadas de vistoria iniciem suas operações, em cumprimento à Lei nº 24.470, de 29 de setembro de 2023.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/3/2025.

#### **REQUERIMENTO Nº 5.802/2024\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 21/2/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações acerca do cronograma de execução do processo licitatório decorrente do Edital RDCI nº 116/2022, que teve como objeto os serviços de conclusão das obras do Hospital Regional de Divinópolis, consubstanciadas nos documentos que comprovam a expedição da ordem de serviço para a execução, com a previsão de início (caso não tenha ocorrido até esta data) e de finalização das obras, e nos dados relativos ao cronograma de execução também das obras dos Hospitais Regionais de Conselheiro Lafaiete, Sete Lagoas, Governador Valadares e Teófilo Otoni.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/3/2025.

#### **REQUERIMENTO Nº 7.160/2024\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, considerando-se sua função de coordenação da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais, pedido de informações sobre a continuação do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21/9/2022.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/3/2025.

#### **REQUERIMENTO Nº 7.162/2024\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os motivos da desativação da Casa da Criança e do Adolescente, no Hospital Júlia Kubitschek, e se há previsão para o retorno dos atendimentos que eram prestados no local.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/3/2025.

#### **REQUERIMENTO Nº 7.671/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 10/7/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as principais medidas de segurança implementadas atualmente no “campus”, incluindo sistemas de vigilância, controle de acesso, patrulhamento, iluminação adequada e outras medidas preventivas; os protocolos estabelecidos para situações de emergência, como incêndios, evacuações, ameaças à segurança e outras eventualidades, e a forma como são comunicados e praticados pela comunidade acadêmica; a existência de alguma colaboração ou parceria formal com as autoridades locais de segurança pública para reforçar a segurança no “campus” e como essa parceria é coordenada e mantida; a existência de programas educacionais ou campanhas de conscientização destinados a promover a segurança entre os membros da comunidade acadêmica e como essas iniciativas são conduzidas e avaliadas; o processo para coletar “feedback” dos estudantes, professores e funcionários sobre questões de segurança no “campus” e a forma como são implementadas as melhorias com base nesses “feedbacks”; os planos futuros da instituição para melhorar ainda mais a segurança no “campus” e se incluem investimentos em novas tecnologias, infraestrutura física ou recursos humanos.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

#### REQUERIMENTO Nº 7.942/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 7/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as razões para revogação do Decreto nº 47.557, de 10/12/2018, que regulamenta a Lei nº 15.072, de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino; as normas em vigor que fundamentam as ações da secretaria na gestão da oferta de alimentos ultraprocessados pelas escolas; e se há planejamento do órgão para emitir nova regulamentação que permita a implementação plena da Lei nº 15.072, de 2004.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

#### REQUERIMENTO Nº 8.038/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 20/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o processo decisório que levou ao fechamento do Presídio Leopoldina, localizado no Município de Leopoldina, das quais constem os critérios utilizados para determinar o fechamento do presídio; se houve estudo ou avaliação prévia que justificasse essa decisão; as autoridades ou órgãos que foram consultados durante esse processo; se a comunidade local, incluindo representantes da sociedade civil e autoridades municipais, foi ouvida em algum momento; o destino dos detentos que estavam custodiados no presídio; a forma como se dará a realocação dos servidores que atuavam na unidade; as medidas que estão sendo adotadas para garantir que o fechamento do presídio não prejudique a segurança pública da cidade e da região; se foram consideradas outras alternativas antes de se optar pelo fechamento e o motivo de essas alternativas terem sido descartadas; e se há possibilidade de ser revista essa decisão, após oitiva e respectiva consulta à comunidade local e demais órgãos interessados.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** A decisão de fechar um presídio impacta diretamente a comunidade, a segurança pública local e o sistema penitenciário como um todo. Por isso, é de extrema importância que essas decisões sejam transparentes e que a população seja devidamente informada e consultada. Agradeço antecipadamente pela atenção a esta solicitação e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional. Aguardamos um retorno com as informações solicitadas para que possamos entender melhor o contexto e os motivos que levaram ao fechamento do Presídio de Leopoldina.

#### REQUERIMENTO Nº 8.132/2024\*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os valores recolhidos pelo Estado oriundos da cobrança das taxas de transferência de propriedade de



veículos, alteração de dados, vistorias fixas e vistorias móveis, no ano de 2024, discriminados por município, mês a mês, de janeiro até a presente data, em complementação às informações enviadas a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 6.584/2024.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/3/2025.

#### REQUERIMENTO Nº 8.220/2024\*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e de Segurança Pública pedido de informações sobre o protocolo adotado para o atendimento de pessoas em privação de liberdade que apresentem sintomas ou desconforto físico de natureza grave no Complexo Penitenciário Doutor Pio Canedo, em Pará de Minas, especificando-se: as medidas de acompanhamento adotadas nestes casos; o número de pessoas encaminhadas para unidades de saúde nos últimos quatro anos; e o tempo decorrido entre o primeiro relato dos sintomas para a autoridade responsável e a prestação do atendimento em cada caso.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 11/3/2025.

#### REQUERIMENTO Nº 8.228/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 28/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a composição da equipe médica de todas as unidades prisionais do Estado, especificando os cargos ocupados e vagos; a existência, em todas as unidades prisionais, do cargo ocupado de profissional de medicina e psicologia; e o tempo de espera para uma pessoa privada de liberdade ter acesso ao tratamento médico.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### REQUERIMENTO Nº 8.335/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o andamento da pavimentação da LMG-635, ligando o Município de Montezuma à divisa do Estado da Bahia, sentido Mortugaba, com extensão de 18km.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB)

**Justificação:** A pavimentação do trecho que liga a cidade de Montezuma à divisa do Estado da Bahia constitui um dos maiores anseios daquela municipalidade, notadamente de suas lideranças políticas, em razão dos benefícios econômicas e sociais que resultarão.

A obra permitirá a conexão da região do Norte de Minas com o sul e sudoeste da Bahia. Além de facilitar o acesso ao litoral sul da Bahia, a pavimentação trará mobilidade no trânsito de mercadorias, especialmente no escoamento da produção dos municípios abrangidos. Junte-se a isto o fato de que Montezuma é reconhecida como uma cidade de imenso potencial turístico, dada a existência, ali, de águas quentes.

Diante da premente necessidade de conclusão da obra em destaque, pelo que, inclusive, sobreleva destacar o empenho de lideranças da região no sentido de realizar o desejo do povo norte-mineiro, importante que os parlamentares mineiros estejam informados acerca das providências que foram tomadas, bem como do cronograma de atividades, notadamente quanto ao andamento, prazo estimado para conclusão, prioridades, gerenciamento de projetos, enfim.

Assim exposto, contamos com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste requerimento.

#### **REQUERIMENTO Nº 8.380/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/9/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações que são realizadas para garantir a disponibilidade de água para uso da população urbana e rural, na região do Jequitinhonha, uma vez que há relatos de falta de água em quantidade e qualidade suficiente para uso humano e animal, mas há uma grande disponibilidade de água para a atividade de exploração mineral do lítio; e sobre o volume de água utilizada mensalmente pela atividade minerária na região, em comparação ao volume utilizado para consumo humano.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 20/8/2024, que teve por finalidade debater, em função de inúmeras denúncias de agressões, ameaças e atentados, os altos índices de violência sofrida por atingidos e atingidas pelos empreendimentos de mineração em todo o Estado, para que sejam esclarecidos os fatos violentos em curso, como os que aconteceram em São Joaquim de Bicas, Brumadinho, Ouro Preto, Mariana, Conceição do Mato Dentro e Norte de Minas.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

#### **REQUERIMENTO Nº 8.488/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 9/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre o andamento do georreferenciamento dos perímetros de cinco propriedades nos arredores da Barragem Setúbal, nos Municípios de Jenipapo de Minas e Chapada do Norte, iniciado em 20 de fevereiro de 2024.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

#### **REQUERIMENTO Nº 8.645/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 15/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as medidas adotadas pelo governo do Estado para a implementação da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2024.

Dr. Maurício (Novo), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

#### REQUERIMENTO Nº 9.631/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Lohanna, Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/12/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo o detalhamento das despesas empenhadas pelo Fundo Estadual de Cultura em 2024, no qual constem os seguintes dados: a unidade orçamentária que ordenou a despesa; a fonte dos recursos; a ação correspondente; o grupo de despesa; o elemento-item e o credor.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 15ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/12/2024, que teve por finalidade ouvir o secretário de Estado de Cultura e Turismo, na condição de convocado, para esclarecer os atrasos nas ações relativas à implantação da Política Nacional Aldir Blanc – Pnab – pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2024.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.



#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/3/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Gustavo Barbosa Guimarães, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

exonerando Kilder Richard Pinheiro, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lucas Lasmar;

exonerando Nayder Rommel de Araújo Godoi, padrão VL-54, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lincoln Drumond;

exonerando, a partir de 5/3/2025, Pedro Mayan Colen Aureliano, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

nomeando Carlos Roberto Martins de Moraes, padrão VL-45, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres;

nomeando Gilmar Gabriel Frade, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Higino Zacarias de Sousa, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Monica Santos Rodrigues, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tadeu Leite;

nomeando Thayane Cristina de Oliveira, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 20/2025**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem por objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos para montagem de infraestrutura de rede para o novo sistema de telefonia da ALMG, a sessão pública virtual fica adiada para as 15 horas do dia 31/3/2025.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 11 de março de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 11/2025**

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: RX Santo Agostinho Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, na especialidade de radiologia odontológica, reconhecida pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – ao dia 17/6/2034 (termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital). Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 14/2025**

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Santiago e Santiago Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral, periodontia, ortodontia, implantodontia e endodontia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – ao dia 17/6/2034 (termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital). Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 23/2025****Número no Siad: 9411360-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: União Comércio e Prestação de Serviços Ltda. Objeto do contrato: locação de uma máquina automática de café e outras bebidas quentes, bem como a instalação e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, sem reajuste de preços, e reinclusão do serviço de manutenção da máquina de café, com a respectiva restauração do preço original do contrato. Vigência: de 6/4/2025 a 5/4/2026. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

**IPLEMG****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, no uso de suas atribuições e cumprindo o disposto no art. 36 do Estatuto do Iplemg, convoca os contribuintes do instituto, segurados vinculados, para a reunião da assembleia geral a realizar-se às 11 horas do dia 20/3/2025, quinta-feira, na sua sede, localizada na Rua Ouro Preto, nº 1.596, 4º andar, com a seguinte pauta:

I – dar ciência da situação do instituto referente ao exercício de 2024 e examinar as contas e o relatório da diretoria, já submetidos, avaliados e aprovados pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo;

II – eleger os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da diretoria para o biênio 2025-2027, no horário das 12 às 16 horas, durante a assembleia geral, observando-se os seguintes requisitos:

a) as chapas que concorrerão nas eleições do Iplemg para o biênio 2025-2027 deverão ser registradas na sede do instituto até 72 horas antes do pleito, e, para tanto, os responsáveis pelas chapas deverão entregar os dados completos para o Sr. João Alves Cardoso, secretário do Conselho Deliberativo e da assembleia geral;

b) não será considerada a assinatura do contribuinte que figurar em mais de uma lista de apoio às chapas para as eleições do Iplemg para o biênio 2025-2027;

III – deliberar sobre outros assuntos gerais de interesse do instituto.

Belo Horizonte, 11 de março de 2025.

Gerardo Renault, presidente do Iplemg.

**ERRATA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/3/2025, na pág. 15, onde se lê:

“Rosilene Feliz Guimarães”, leia-se:

“Rosilene Felix Guimarães”.